

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

Régys Odlare Lima de Freitas

Reitor da UERR

Carlos Alberto Borges da Silva

Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação

André Faria Russo

Pró-Reitor de Extensão e Cultura

Sérgio Mateus

Pró-Reitor de Ensino e Graduação

Ênia Maria Ferst

Pró-Reitora de Desenvolvimento Social

Alvim Bandeira Neto

Pró-Reitor de Planejamento e Administração

Ana Lídia Mendes

Pró-Reitora de Orçamento e Finanças

Ana Paula Joaquim Macedo

Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Público

CONSELHO EDITORIAL

Carlos Eduardo Bezerra Rocha

Marcello Renault Menezes

Revisão e Diagramação

Carlos Eduardo Bezerra Rocha

Marcello Renault Menezes

Organização dos textos

Carlos Eduardo Bezerra Rocha

Marcello Renault Menezes

CONSELHO CIENTÍFICO

Marcello Renault Menezes

Emanoel Maciel da Silva Ramiro

Alberto Correia Oliveira Filho

SUMÁRIO

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOAL HUMANA E AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.....	5
A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	6
CRIME DE TRÂNSITO: UMA ANÁLISE DOS HOMICÍDIOS CULPOSOS OCORRIDOS EM RORAIMA NO ANO DE 2014.....	7
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS SOBRE O LIMITE COGNITIVO E A AVERIGUAÇÃO DA LEGALIDADE DA PRISÃO.....	8
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O INSTITUTO JURÍDICO POR TRÁS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	9
A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A GARANTIA FUNDAMENTAL DO PRESO À LIBERDADE.....	10
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A EVOLUÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	11
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: REFLEXOS DOS 4 ANOS DE IMPLEMENTAÇÃO NA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA.....	12
A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU ASPECTO PROBATÓRIO FACE AO PROCESSO PENAL.....	13
ANÁLISE DE ELEMENTOS EXTERNOS À PRISÃO EM FLAGRANTE NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	14
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO DEFESA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.....	15
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS PREVISTOS EM TRATADOS INTERNACIONAIS.....	17
A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.....	18
A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ENQUANTO FILTRO DE FACÇÕES DO ESTADO.....	19
A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	20
DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA: HIPÓTESES LEGAIS DE NÃO CONCRETIZAÇÃO.....	21

A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA E EFETIVA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA X CRIMINALIDADE: SERIA UM REMÉDIO CONTRA A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DE RORAIMA?.....	23
A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRECEITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS EM RORAIMA.....	24
A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A EFETIVIDADE DA APRESENTAÇÃO IMEDIATA DO PRESO AO JUIZ COMO PROCESSO DE EVOLUÇÃO CIVILIZATÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	25
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONSEQUÊNCIAS PARA A ATIVIDADE POLICIAL E PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	26
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA A PARTIR DA ADPF 347.....	27
NORMAS DE DIREITOS HUMANOS APLICADAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	28
DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL NO CONTROLE DO FLUXO IMIGRATÓRIO NO BRASIL.....	29
INTERIORIZAÇÃO DOS REFUGIADOS E SEUS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO AMAZÔNICO.....	30
A PRÁTICA INDEVIDA DE SOBREPREGO NO VALOR ESTIMADO DURANTE O PREGÃO ELETRÔNICO.....	31
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	32
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE COM BASE NO GARANTISMO PENAL.....	33

RESUMOS

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Adriano Mateus de Araújo

O presente estudo tem o objetivo de apresentar a história do nascimento dos Direitos Fundamentais e analisar a constitucionalidade da negativa de prestações estatais sob o prisma do Princípio da Reserva do Possível frente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Fundamental à Saúde. Partindo de uma análise qualitativa, método de pesquisa ideal para as ciências sociais, este estudo prima por fontes bibliográficas para sua elaboração. Como discussão, tem-se que os direitos fundamentais, firmados pelo Jusnaturalismo, são entendidos como direitos inerentes ao homem, nascidos antes das leis escritas do Positivismo e, portanto, independentes de reconhecimento. Celebrados por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, insculpem o princípio da Dignidade da Pessoa Humana por seu artigo 1º, que dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Este, é inerente ao homem e por isso impassível de supressão ou concessão, podendo somente ser efetivado através da autonomia que cada ser humano possui de se autodeterminar de acordo como o meio em que vive. Importante esclarecer que esta determinação só pode ser percebida quando se analisa o ser humano pela sua individualidade em um contexto subjetivo dado pela pluralidade, pela sua comunidade. Desta forma, surgem deveres positivos e negativos ao Estado e à população, que devem, primeiramente, garantir a dignidade a cada um e, secundariamente, abster-se de violar ou ameaçar esses direitos, evitando que se reduza uma pessoa a uma condição indigna ou a um mero objeto. Surgem então, em decorrência do princípio em comento, novos direitos, que após fatos históricos que mararam a humanidade, obtiveram meios de serem garantidos graças ao clamor popular. Neste jaez, nasceram os direitos sociais, que obrigam o Estado a agir de forma a preservar os direitos individuais de cada um, como a vida, e dentro daqueles, o direito fundamental a saúde. Assim, como soberano e guarda dos direitos humanos, o Estado, especialmente o brasileiro, fica obrigado, por meio do art. 6º de sua Constituição, a garantir a todos o direito à saúde, corolário do direito à vida e à dignidade humana. No que pese tal fato, muitos membros federados tentam evadir-se de tal responsabilidade sob a égide do princípio da reserva do possível, que limita a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais (os direitos sociais, ou de segunda dimensão) aos recursos dos quais o Estado possui, alegando que o direito à saúde deve ser tomado apenas em grau coletivo. Desta forma, conclui-se que a reserva do possível se reveste de inconstitucionalidade, visto que sua aplicação sob a alegação de que se preza pela coletividade ataca diretamente a vida pessoal de cada ser humano, retirando do Estado a responsabilidade pela garantia de um direito concedido pela própria natureza: a dignidade.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Direito à saúde; Reserva do possível; Inconstitucionalidade.

A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Alberto Correia de Oliveira Filho ¹
Jade Menezes de Oliveira ²

No dia 4 de maio de 2011 foi publicada a Lei 12.403 que, dentre outras providências, altera dispositivos legais do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Com a nova redação dada pela lei, o art. 319 do Código de Processo Penal, passa a ter nove espécies de medidas cautelares diversas da prisão e ainda, a proibição de se ausentar do país contida no *caput* do art. 320, CPP, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente à critério da autoridade julgadora competente. Após tais alterações, volta à tona, com maior ênfase, a antiga discussão, qual seja: poderia o juiz, no âmbito do processo criminal, adotar medidas cautelares diversas da prisão não previstas explicitamente no Código Processual Penal? Para compreender melhor as teorias que buscam responder ao questionamento, faz-se imperioso uma breve conceituação do que é o poder geral de cautela. Essa teoria defende que a Constituição ao definir competências dos órgãos, concede também, implicitamente, a liberdade de adotar os mecanismos necessários para cumprir suas obrigações, sendo-lhe vedada apenas o que a constituição proíbe. O poder geral de cautela encontra-se expressamente previsto no Código de Processo Civil de 2015, no art. 297, *caput*, nutro turno, nada consta no Código de Processo Penal. Portanto, ao aceitar a ingerência de um instituto tipicamente civilista, poder-se-ia admitir que o Estado-juiz, no âmbito processual penal, crie uma norma individualizada para o sujeito do processo. As medidas cautelares diversas da prisão restringem bens jurídicos, sejam eles pessoais ou patrimoniais, evitando que o réu de ação penal seja recolhido ao sistema carcerário de maneira desnecessária. De um lado, tem-se que o rol de medidas cautelares é taxativo, devido aos princípios balizadores do processo penal, quais sejam, devido processo legal e legalidade. Noutra turno, tem-se que a aplicação de medidas cautelares inominadas, não implica em ato arbitrário, visto que deve guardar relação com o fato criminoso e sobretudo, devem ser inspiradas nas medidas já contidas no rol do art. 319 do CPP. Com essas limitações previamente estabelecidas, não haveria que se falar em violação da legalidade. Diante dessa discussão jurídica, o presente trabalho pretende analisar cada uma das correntes.

Palavras-chave: Medidas Cautelares. Rol taxativo. Rol exemplificativo.

¹ Professor de Direito da UERR

² Acadêmica do 10º período da UERR

CRIME DE TRÂNSITO: UMA ANÁLISE DOS HOMICÍDIOS CULPOSOS OCORRIDOS EM RORAIMA NO ANO DE 2014

Ana Pinheiro dos Santos²
Karlene Queiroz Vieira³

O trabalho tem como objetivo geral descrever um estudo bibliográfico sobre Crime de Trânsito, analisando os homicídios culposos ocorridos em Roraima no ano de 2014. Em Boa Vista/RR, os acidentes de trânsito constituem-se em importante problema social, não só pela magnitude evidenciada nas taxas de mortalidade, mas também pelo fato de ocasionarem altos custos sociais e econômicos verdadeiramente significativos. O tema proposto tem grande relevância na atualidade, e esclarecerá “os porquês” sobre Crime de Trânsito ser um tema de relevante estudo para os bacharéis em segurança pública. A metodologia no que se refere aos objetivos trata-se de pesquisa bibliográfica descritiva. Destarte, sendo preciso ressaltar que a atual conjuntura apresenta diversas falhas no que tange à imputação da pena ao agente de homicídios culposos no trânsito. Verificar-se-á que a nossa legislação está obsoleta, pois não mais acompanha as novas descobertas e exigências das ciências sociais. É nesse sentido, pois, que o presente trabalho procurará demonstrar as imperfeições atuais do sistema penal na aplicação da pena ao agente de homicídios culposos no trânsito, a fim de estimular estudantes e cientistas a buscarem soluções para o referido problema.

Palavras-chave: Crime de Trânsito; homicídios culposos.

² Cursando Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Roraima -2018, Bacharel em Segurança Pública pela Universidade Estadual de Roraima – 2016, ana7pinheiros@gmail.com

³ Bacharel em Segurança Pública pela Universidade Estadual de Roraima – 2017, kkqueirozz@gmail.com

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS SOBRE O LIMITE COGNITIVO E A AVERIGUAÇÃO DA LEGALIDADE DA PRISÃO

Andressa Santos Mirabile⁴

A audiência de custódia foi efetivamente implementada no ordenamento jurídico brasileiro pela resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e tem por finalidade a verificação da legalidade, assim como, a ocorrência de eventuais excessos praticados durante a prisão em flagrante. Trata-se de uma garantia acautelatória de direitos, que reflete uma perspectiva de humanização do processo penal, visto que o custodiado é considerado não apenas o autor do delito, mas um sujeito passível de violações. Nesse contexto, analisa-se o papel central que é exercido pelo magistrado na custódia, visto que diante da exigência de observância do limite cognitivo, o juiz ao interrogar o investigado, deve-se ater apenas às indagações acerca das circunstâncias da prisão, sem no entanto, formular questionamentos acerca da ocorrência dos fatos, objeto do auto de prisão em flagrante, uma vez que esse interrogatório não possui natureza probatória. Assim, o magistrado deverá ouvir pessoalmente o investigado, e valorar todas as explicações que este lhe proporcionar, decidindo ao final sobre decretação da prisão preventiva (uma vez preenchidos os requisitos legais), a concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança), o relaxamento da prisão (em caso de ilegalidade) ou ainda a adoção de outras medidas necessárias à preservação dos direitos do preso (em caso de ocorrência de alguma violação). Entretanto, ainda que a imparcialidade do julgador seja essencial, o distanciamento do mérito do crime no interrogatório judicial pode ser prejudicial ao investigado, visto que há casos em que a narrativa complexa dos fatos pode inibir a plena averiguação das possíveis ilegalidades cometidas no da prisão. Desse modo, a presente pesquisa pretende analisar a audiência de custódia sobre uma perspectiva garantista, abordando as problemáticas enfrentadas no interrogatório judicial e propondo uma possível solução para que os direitos e garantias individuais do preso sejam asseguradas com eficiência e sem que haja, no caso concreto, a contaminação psicológica do magistrado pelo contato com o mérito do delito. Portanto, para esse fim será utilizado o método hipotético-dedutivo, visto que por intermédio dessa metodologia será possível uma conclusão mais ampla de maneira que ao término da pesquisa, a hipótese de investigação poderá ser comprovada ou não.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Limites; Garantias.

⁴ Pós Graduanda em Direito Público pela Universidade Estadual de Roraima.

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O INSTITUTO JURÍDICO POR TRÁS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Annanda de Souza Girard⁵

Resumo: O presente estudo trata da evolução jurisprudencial que deu origem à audiência de custódia, para tanto será analisada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n 317, seus fundamentos jurídicos e o fenômeno do Estado de Coisas Inconstitucional. Denota-se que último instituto fora importado da jurisprudência colombiana e posto à apreciação do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de declarar o descumprimento exacerbado de direitos fundamentais em dado seguimento estatal, cujo número de afetados é indeterminado e, os motivos, não atribuídos a um único responsável, mas a um conjunto de fatores político estruturais que comprometem seu funcionamento como um todo. No caso a inconstitucionalidade suscitada tem como plano de fundo o sistema carcerário brasileiro, assim, dentre os pedidos cautelares acolhidos, fora implementada a referida audiência. Isso posto, a análise se restringirá na relação entre o Estado de Coisas Inconstitucional, a audiência de custódia e a proteção dos direitos humanos. Por fim, a pesquisa é bibliográfica, pois fora desenvolvida por meio de livros, leis, entendimentos jurisprudenciais, artigos e dissertações científicas. A abordagem metodológica, por sua vez, é a dedutiva de formato qualitativo, considerando que, a partir de conceitos teóricos avalia-se o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional e sua importância para a proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Estado de Coisas Inconstitucional. ADPF nº 347.

⁵ Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Estadual de Roraima – UERR. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Roraima – UERR. annandagirard@gmail.com.

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A GARANTIA FUNDAMENTAL DO PRESO À LIBERDADE

Bárbara Grazielle Carvalho Brígido
Ilaine Aparecida Pagliarini

A audiência de custódia, ainda sem regulamentação legal específica no Brasil, possui menção na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como “Pacto de San Jose da Costa Rica”, foi incorporada em nosso ordenamento jurídico com *status* de norma supralegal. A apresentação do preso ao juiz está intimamente ligada à ideia da garantia fundamental da liberdade, o “habeas corpus”. O fundamento desse remédio constitucional, portanto, está justamente no contato direto do juiz com o preso, para que o julgador possa, assim, saber do próprio detido o motivo pelo qual fora preso e em que condições se encontrava encarcerado. A (in) constitucionalidade da audiência de custódia foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio da ação direta de inconstitucionalidade nº 5240/SP. Nesta ADI o Ministro Relator Luiz Fux conceituou audiência de custódia como o direito que a pessoa presa em flagrante possui de ser levada, sem demora (CNJ adotou o máximo de 24 horas), à presença de uma autoridade judicial, que analisará se os direitos fundamentais desse indivíduo foram respeitados, se a prisão em flagrante foi legal ou deve ser relaxada e se a prisão cautelar deve ser decretada ou se o preso poderá receber a liberdade provisória ou medida cautelar diversa da prisão. Em razão disso, questiona-se a constitucionalidade da audiência de custódia e se a sua realização respeita a garantia fundamental do preso a liberdade, na medida em que mesmo preenchendo os requisitos para a substituição da prisão preventiva por uma medida cautelar diversa da prisão, por vezes é mantido em cárcere. Para enfrentar a problemática levantada, utilizar-se-á como base o julgamento do plenário do STF na ADI nº 5240/SP e levantamento qualitativo das decisões em audiência de custódia proferidas no ano de 2017. Deste modo, a relevância acadêmica do debate suscitado, consiste em se aferir no campo prático a efetivação do direito a liberdade do preso. Metodologicamente, será adotada a ideia construtivista, segundo a qual o objeto de pesquisa torna-se essencialmente o epicentro de uma rediscussão quanto ao seu conteúdo, sem o condão de criar-se uma verdade ontológica. Por fim, cabe esclarecer que não pretende-se expor uma ideia conclusiva, mas somente ensejar um debate acerca da (in) constitucionalidade da audiência de custódia e o respeito a garantia individual do preso de liberdade.

Palavras-chave: Audiência de custódia. (In) Constitucionalidade. Direito a liberdade. Medidas cautelares diversas da prisão.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A EVOLUÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

Emma Paloma Albuquerque Seabra

A audiência de custódia é uma garantia constitucional ao indivíduo que foi preso em flagrante, e consiste na certeza de que este será apresentado o mais breve possível à autoridade judiciária, a fim de que sejam analisados pelo magistrado competente os aspectos de legalidade, adequação e necessidade da prisão. O fundamento da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se “positivado” por meio da resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 213, de 2015, e nos dispositivos internos tais como: a Convenção Internacional de Direitos Humanos e Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ambos ratificados pelo Brasil no ano de 1992. A implementação da audiência de custódia, ocorreu após as decisões do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental nº 347 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240, o que motivou o Conselho Nacional de Justiça a uniformizar e aprimorar os procedimentos referente a audiência de custódia que começaram a ser aplicadas pelo Poder Judiciário. Sem dúvida, a audiência de custódia é um instrumento de humanização do processo penal, pois, além de alinhar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direito Humanos, visa reduzir à superlotação carcerária, o que denota seu caráter humanitário, conferindo aplicabilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana do preso. Nesse diapasão, o tema proposto se mostra fundamental para a compreensão e o alcance desse instituto, principalmente diante da inovação e atualidade da matéria debatida no contexto nacional. Partindo dessa premissa, o presente trabalho tem como escopo propor uma abordagem reflexiva sobre a audiência de custódia e a evolução gerada no processo penal, tendo como principal objetivo analisar as consequências no contexto individual para o indiciado e ainda, elencar os benefícios do instituto para a sociedade. A metodologia utiliza o estudo bibliográfico, sendo as obras doutrinárias jurídicas como fontes principais para a construção do estudo.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Processo Penal. Direitos Humanos.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: REFLEXOS DOS 4 ANOS DE IMPLEMENTAÇÃO NA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA.

Kaline Olivatto

Universidade Estadual de Roraima - UERR

O presente artigo visa o levantamento de dados dos quatro anos da implementação das audiências de custódia na Comarca de Boa Vista – Roraima, tais como: número de audiências realizadas, número de flagranteados e reiterações, número de prisões preventivas decretadas, liberdades com cautelares ou compromissos, relaxamentos, encaminhamentos assistenciais e possíveis indícios de agressão policial, e, a partir desses dados, serão analisados os reflexos desse novo instrumento processual na capital Boa Vista, sejam eles positivos ou negativos, à luz dos normativos vigentes. A metodologia abordada será quantitativa, pois se centra na objetividade, aplicada, exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica e com análise documental, explicativa, e com pesquisa de campo, pois a coleta dos dados ocorrerá junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e obtenção de dados em sites oficiais como o do Conselho Nacional de Justiça. A obrigatoriedade da realização da audiência de custódia no Brasil já era reconhecida desde a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (artigo 7, 5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 9, 3), e deveria estar em vigor no ordenamento pátrio desde o início dos anos 90, o que de fato não ocorreu. Somente em 2015, com um projeto do Conselho Nacional de Justiça é que a garantia da realização das audiências de custódia foi assegurada, sendo a sua implantação considerada meta alcançada em todas as unidades da federação. No Estado de Roraima também não poderia ter sido diferente, com a instituição do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC) da Comarca de Boa Vista, houve a alteração da sistemática de trâmite das audiências de custódia no âmbito do Poder Judiciário. A audiência de custódia é o instrumento processual de garantia ao preso em flagrante de ser apresentado dentro de 24 horas de sua prisão à autoridade judicial, para avaliação da legalidade e necessidade de manutenção da prisão. Não obstante a existência de acordos internacionais, no Brasil não há lei regulamentando o tema, contudo, a uniformização dos fluxos e procedimentos pelo CNJ foi referendada pelo Brasil por duas decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI 5240 e ADPF 347). Mas as discussões sobre o assunto continuam, sendo objeto de críticas e polêmicas. Será que nos últimos anos no Estado de Roraima as audiências de custódia soltaram mais presos flagranteados do que prenderam? Como os magistrados vem decidindo nas audiências de custódia? Quais as principais medidas cautelares diversas da prisão vem sendo aplicadas e por quê? Que reflexos essas decisões têm ocasionado ao Estado? Essas indagações são objeto da presente pesquisa e serão analisadas de forma crítica valorativa pela autora.

Palavras-chave: Reflexos da audiência de custódia. Comarca de Boa Vista - Roraima. Aspectos positivos e negativos. Medidas cautelares diversas da prisão.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU ASPECTO PROBATÓRIO FACE AO PROCESSO PENAL

Laíze Aires Alencar Ferreira⁶

A audiência de custódia foi introduzida nos tribunais brasileiros por força da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, após o julgamento do pedido cautelar da ADPF nº 347, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Primordialmente, a Audiência de Apresentação visa verificar se foram observados os direitos fundamentais da pessoa submetida a prisão, conforme preconizado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. A polêmica, no entanto, gira em torno da limitação cognitiva da audiência de custódia, uma vez que o dispositivo constante do inciso VIII, artigo 8º da aludida Resolução Normativa do CNJ, aduz que é dever da Autoridade Judicial “abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante”. Obviamente, o escopo desta disposição é o de evitar que o juiz-entrevistador transfigure o momento da audiência de apresentação para uma precoce audiência de instrução processual penal. Contudo, ainda que o magistrado se abstenha de a grande questão a ser enfrentada é: Caso o indivíduo custodiado confesse a prática do delito, durante o ato da audiência de custódia, tal conteúdo pode ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal? A pergunta é controversa e tem sido alvo de debates no âmbito doutrinário uma vez que existem tanto aqueles que militam pela impossibilidade de utilização do conteúdo da audiência de custódia como meio de prova na ação penal, bem como aqueles que defendem a força probante da confissão realizada nestes termos, sem que haja inconveniente em tal procedimento. Nesse sentido, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o presente trabalho busca apontar, analisar e debater os aspectos controvertidos e a argumentação utilizada por estes dois grupos, para que, ao final, utilizando-se o método construtivista, seja possível arquitetar uma conclusão acerca da contenda sob o enfoque do garantismo penal.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Resolução nº 2013/2015. Limitação Cognitiva. Força probante. Garantismo penal.

⁶ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Roraima – UERR e pós-graduanda na Especialização em Direito Público, também promovida pela UERR.

ANÁLISE DE ELEMENTOS EXTERNOS À PRISÃO EM FLAGRANTE NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Leandro Gomes da Silva⁷

Com o término da segunda guerra mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser um valor constitucional importante, o que trouxe reflexos notórios para o processo penal e seus institutos. Nesse contexto, a partir da consolidação do modelo de estado democrático de direito, operou-se um processo de humanização do sistema jurídico, acarretando em inovações processuais para garantir o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, ainda mais no contexto criminal. Com isso, destaca-se o advento da audiência de custódia, a qual foi trazida ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da proteção dos direitos humanos assumida pelo Brasil com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 213, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentando a previsão do artigo 7º, item 5, do denominado “Pacto de San José da Costa Rica”, norma status de supralegal no ordenamento interno. De fato, a apresentação material do custodiado ao juiz, ao invés de autos físicos ou eletrônicos, significa tratá-lo como sujeito de direitos e deveres. Ao ser ouvido em juízo, o preso tem a oportunidade de relatar as circunstâncias referentes a sua prisão, podendo coibir ilegalidades que anteriormente poderiam ser ocultadas na lavratura dos autos de prisão. Ademais, evita a incidência de violações à incolumidade física e psíquica dos indivíduos com a liberdade privada. Com efeito, a presente pesquisa visa demonstrar que, por haver na audiência de custódia o exercício da jurisdição, portanto presente o contraditório e a ampla defesa, torna-se possível a análise de elementos externos à prisão em flagrante ou a própria investigação criminal, uma vez que o aludido instituto não se reserva apenas para os casos de flagrância. Nessa linha, seria possível a análise de pedido de restituição de bens apreendidos em sede de audiência de custódia, por exemplo, desde que a apreensão se dê no contexto da prisão em flagrante. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Prisão. Elementos externos.

⁷ Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito Público da UERR.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO DEFESA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

Lianne Dantas de Melo⁸

O presente trabalho irá compor o Grupo de Trabalho 2 e adotará a linha de pesquisa a audiência de custódia e a humanização do processo penal, a fim de salientar o princípio da dignidade da pessoa humana no processo de implementação no município de Boa Vista localizado no estado de Roraima. Os objetivos deste trabalho se sedimentam na compreensão da dinâmica de funcionamento da Audiência de Custódia a âmbito municipal, as dificuldades enfrentadas para a realização da audiência, sua efetividade para a potencial redução da política de encarceramento por meio da aplicação de medidas alternativas à prisão, a fim de evitar abusos desnecessários por parte do Estado e averiguar possíveis práticas de tortura e maus tratos. A prisão, segundo os pressupostos penais brasileiros, deve ser a *ultima ratio* devido ao seu caráter excepcional, é necessária a verificação do esgotamento das vias cautelares, condições de manter o indivíduo em liberdade, para que se analise a aplicação da prisão processual, pois é notório que as prisões não disponibilizam de garantias mínimas para o cumprimento dos enunciados normativos constitucionais e tampouco para o cumprimento aos preceitos dos tratados internacionais sobre direitos humanos que o Brasil é signatário. A prisão elencada como solução às consequências advindas das mazelas sociais do crescimento das cidades foi, assim, inicialmente difundida pela política do encarceramento, entretanto, é um instrumento ineficiente, visto que estigmatiza e rotula o encarcerado, condenando-o a uma situação muito pior do que quando entrou, não tem cumprido com seu papel de punir dignamente o apenado e ressocializar para que este não volte ao mundo do crime. No Estado de Roraima, no ano de 2017, a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) abrigava cerca de 1.475 presos excedendo sua capacidade que é de 700 presos, e em 06 de janeiro do referido ano foi palco do maior massacre ocorrido no sistema prisional roraimense, com a morte de trinta e três detentos que estavam sob tutela do Estado. A dignidade da pessoa humana, em especial a de quem está com a liberdade cerceada, nunca esteve tão em pauta quanto ultimamente. Portanto, a audiência de custódia mostra-se instrumento apto a assegurar os direitos humanos dos flagranteados, evitando violência, arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, garantindo a consonância com o princípio da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana entre outros preceitos normativos presentes na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; dignidade da pessoa humana; município de Boa Vista-RR.

⁸ Pós-graduanda em Direito Público pela UERR, e-mail: dantaslianne@gmail.com.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Marcela Marques Alencar⁹

O presente estudo pretende averiguar a constitucionalidade das audiências de custódia como garantia dos Direitos Humanos. A audiência de Custódia é uma ferramenta prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ratificados pelo Brasil e integrados ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 e Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, respectivamente. A implementação das audiências de custódia deu-se após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que reconheceu o Estado de coisas inconstitucionais e determinou a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judicial competente e a disciplina das audiências pelos Tribunais dessa apresentação, por esta razão o Conselho nacional de Justiça decidiu uniformizar e definiu os procedimentos da audiência de custódia que vinham sendo adotadas pelos Tribunais de Justiça, por meio da resolução nº 213/2015. A princípio a audiência de custódia estabelece a garantia a todas as pessoas que sejam presas a serem conduzidas em 24 (vinte e quatro) horas à autoridade competente, tal instrumento tem importante papel na prevalência dos direitos humanos já que tem por finalidade promover o direito à ampla defesa, à integridade física e psíquica e verificar a ilegalidade ou necessidade da decretação da prisão provisória. Outro ponto importante referente à audiência de custódia é o desafogamento do sistema prisional. A questão que se coloca então é que mesmo após a implantação do instituto nem todos os Estados realizam de modo efetivo as audiências de custódias, por diversos problemas, desde falta de estrutura para recepção do preso, questões financeiras, e até mesmo o desinteresse do Estado na sua realização, fazendo com que, desse modo, o instituto da audiência de custódia não surte efeito e a prisão em flagrante continue sendo analisada em desacordo com o Ordenamento Jurídico. Diante da inércia do Estado em cumpri-la, além das violações aos direitos humanos, acarretam o encarceramento desnecessário e a superlotação do sistema prisional. Trata-se de pesquisa qualitativa, que utiliza os procedimentos metodológicos orientados pela pesquisa bibliográfica, que fornecerá os conceitos necessários, e documental, como legislação e dados oficiais. A pesquisa se encontra em fase de coleta de dados secundários, de modo que ainda não é possível trazer conclusões efetivas.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Direitos Humanos. Audiência de Custódia.

⁹ Pós-graduanda lato sensu em Direito Público pela UERR. Bacharel em Direito pela UERR.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS PREVISTOS EM TRATADOS INTERNACIONAIS.

Frantchiello Costa Gutierre - frantchiello@outlook.com¹⁰
Msc. Marcello Renault Menezes - dr.mrenault@hotmail.com¹¹

A audiência de custódia é um instrumento processual que garante ao preso em flagrante delito o direito de ser levado à presença da autoridade judicial no prazo de 24 horas para fins de avaliação da legalidade e, se for o caso, da necessidade de manutenção da prisão. No Brasil, em fevereiro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça lançou um projeto para garantir a realização da audiência de custódia, entrando em vigor somente em 2016 uma resolução que regulamenta a realização dessas audiências. Embora permitida a realização das audiências de custódias pelo CNJ, tal conduta ainda padece de legislação federal. Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 nesse sentido. Este Projeto de Lei visa regulamentar este mecanismo para assegurar que o Brasil cumpra o compromisso firmados em pactos internacionais de garantir os direitos internacionalmente reconhecidos como estabelece no art. 7º, item 5 do Pacto de San José da Costa Rica de 1969, ao qual o Brasil é signatário, que toda pessoa presa, detida ou retida deve ser levada à presença de uma autoridade competente, ou seja, o juiz, sem demora para que este realize as funções judiciais, pois a pessoa tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade sem que essa ação prejudique o prosseguimento do processo. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 nesse mesmo sentido estabelece em seu art. 9º, item 3 que a pessoa, quando detida ou retida deve ser conduzida à presença de uma autoridade competente para ser julgada em prazo razoável ou posta em liberdade sem prejudicar a processo. Diante disso, tem-se como objetivo demonstrar a relação entre as normas de direitos humanos e outros tratados internacionais e suas aplicações na audiência de custódia. Como referencial teórico será utilizado os tratados internacionais e atos administrativos, relatórios e decisões emitidos por órgãos internacionais e nacionais. A metodologia utilizada será a pesquisa qualitativa, uma vez que a pesquisa visa se aprofundar na compreensão da realização de audiências de custódia, e a pesquisa bibliográfica. Diante do exposto, Espera-se ao final da pesquisa verificar os pressupostos que garantem a viabilidade e eficácia das audiências de custódia.

Palavras-chave: Instrumento Processual, Compromisso, Tratados Internacionais, Viabilidade.

¹⁰ Acadêmico do 2º semestre do Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima.

¹¹ Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima.

A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Nanníbia Oliveira Cabral¹²

A presente pesquisa aborda a temática da educação como importante mecanismo de prevenção a corrupção no Brasil e sendo um importante instrumento de política pública. Considera-se que a temática é de grande relevância, pois diariamente é noticiado diversos casos de corrupção no Brasil, seja ela cometida por políticos, gestores e até mesmo por cidadãos em abordagens diárias. Diante disto, este artigo tem como objetivo fazer uma análise normativa e bibliográfica acerca da corrupção e como a educação é capaz de impedi-la e combatê-la. Para alcançar o objetivo inicialmente proposto, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, normativa e documental através de livros, teses, dissertações, artigos, revistas, jornais e legislação que permitiram identificar como a corrupção tem acontecido no Brasil e quais os meios mais adequados para se evitá-la e combatê-la. Dentre os principais resultados obtidos percebe-se que a corrupção que é uma prática ilegal no Brasil, acontece de forma histórica, sistêmica, institucionalizada e cultural, principalmente em razão do baixo grau de instrução político da sociedade, que muitas vezes compactua com atitudes corruptas ou por vezes é quem as comete, gerando diversos escândalos que cotidianamente são divulgados em todos os veículos de comunicação. Nesse sentido, o processo de educação pode trazer a sociedade o conhecimento necessário para prevenir novos atos de corrupção, pois permite que o Estado trabalhe em parceria com o povo na formulação e na implementação de políticas públicas de combate a corrupção aumentando a sua legitimação perante a sociedade. Desse modo, apesar dos avanços das legislações vigentes é necessário investir mais na educação como exercício de cidadania através do trabalho de diversos atores que juntos possibilitarão a propagação do conhecimento acerca da temática, bem como a inibição de novas condutas de corrupção, uma vez que somente com medidas preventivas é que se pode promover a redução dos casos. Destaca-se que observar as especificidades dos crimes de corrupção é necessário para que se desenvolva políticas públicas mais eficientes no processo de educação preventiva dos cidadãos brasileiros.

Palavras – Chave: Corrupção. Educação. Política Pública.

¹² Bacharel em Direito pela Faculdades Cathedral. Bacharel em Segurança Pública pela UERR. Especialista em Gestão em Segurança Pública pela UNIASSEVI. Mestranda em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela UERR. Especialização em andamento em Direito Público na UERR. Boa Vista/RR. nannibialucca@gmail.com

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ENQUANTO FILTRO DE FACÇÕES DO ESTADO.

Nathalie de Azevedo Kjaer¹³
Edson Juan Ferreira Nascimento¹⁴
Rui Machado Junior¹⁵

Esse trabalho de artigo acadêmico, tem por objetivo tratar da malsinação direta que o Estado, através de seus agentes, juízes penais, tem cometido, quando, na audiência de custódia pede-se ao preso que responda se é faccionado para que de acordo com a sua facção esse seja remanejado para a unidade prisional correspondente à sua facção, e se não o for, impelido a escolher um dos lados, o preso deverá ser resignado para uma das unidades prisionais, visto que os presídios foram divididos cada um com uma facção. Sob a justificativa de que essa separação seria para a própria segurança e manutenção da vida das pessoas em situação de reclusão de liberdade, o Estado impõe aos presos, que não fazem parte de facções, que se tornem adeptos forçados, pois como o sistema não possui o controle total das facções dentro dos presídios, os presos que lá entram veem-se obrigados a aceitarem e se tornarem membros sob pena de morte caso se recusem. A audiência de custódia, prevista desde 1969 pelo Pacto San José da Costa Rica, não é contemplada, ainda, pelo ordenamento jurídico brasileiro, não vigora nenhuma lei que resguarde essa etapa do processo penal, e, apesar de ter sido instituída no Brasil recentemente, não é um instituto novo, e foi incluída pelo Conselho Nacional de Justiça. Não obstante o fato de ser um balbucio de humanização do processo penal, a audiência de custódia é um instrumento que visa a apreciação do juiz para decretar se realmente é necessário manter aquele indivíduo preso, e não um filtro do Estado para separar facções, tornando-as mais fortes e formando para elas um contingente unido e submisso como tem acontecido no estado de Roraima. Esse instituto almeja obstar que pessoas permaneçam presas ilegalmente, onde o juiz analisando se a prisão deve permanecer ou ser relaxada, poderá também eventualmente trocar por medidas cautelares, quando cabíveis, mas em hipótese alguma o Pacto ao trazer esse benefício, visou que fosse utilizado como filtro para separar facções, incitando a rivalidade entre elas. Assim, com essa pesquisa bibliográfica, concluiu-se que, no estado de Roraima, a audiência de custódia tem sido utilizada para fins diversos da sua finalidade a qual foi instituída.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Processo Penal, Humanização do Sistema Penal, Pacto San José da Costa Rica.

¹³ Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário Estácio da Amazônia nathalie.azevedo@outlook.com;

¹⁴ Acadêmico em Segurança do Trabalho pela Universidade Paulista edson_juann@hotmail.com;

¹⁵ Mestrando em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (UERR), Especialista em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (UFMG), Professor de Direito Penal e Direito Tributário do Centro Universitário Estácio da Amazônia e Escrivão da Polícia Federal ruimachadojr01@gmail.com.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

Nicolly Rafaella Santos da Costa Bertholini¹⁶
Alberto Correa de Oliveira¹⁷

Em fevereiro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lançaram através do Provimento Conjunto n° 03/2015, o Projeto Audiência de Custódia, que após veio a ser regulamentada pela Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual estabelece a obrigação da apresentação do preso em flagrante à autoridade judiciária em um prazo máximo de 24 horas, contados da comunicação da prisão, onde serão avaliados aspectos como a legalidade da prisão, assim como a necessidade e adequação desta medida e as circunstâncias que a ocasionaram, bem como se houve maus tratos ao preso. Nestes termos, o juiz poderá relaxar a prisão quando julgar ilegal, impor medidas cautelares diversas da prisão ou mantê-la, no caso de previsão legal, ou conceder liberdade provisória. Contudo, a Audiência de Custódia se revela como sendo um tema polêmico, posto que, há opiniões favoráveis e contrárias à sua aplicação e instituição. Para seus defensores, a audiência de custódia evita prisões desnecessárias, reduzindo superlotação nos presídios, e como consequência, causa economia aos cofres públicos e preserva a integridade física e psíquica do preso. Por outra monta, a principal crítica deste instituto recai sobre a não possibilidade de implantação da Audiência de Custódia através da resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que, segundo seus opositores, esta inovação processual somente poderia ocorrer através de alteração no Código de Processo Penal, por meio de aprovação no parlamento. Neste cenário, busca-se analisar a aplicabilidade da Audiência de Custódia no Brasil e a legalidade de sua implantação no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, levando-se em consideração as discussões doutrinárias, pesquisas jurisprudenciais e publicações em revistas e jornais, com o intuito de obter dados significantes a respeito do objeto de pesquisa indagado. Pretende-se ainda abordar como referencial teórico os conceitos de audiência de custódia, a fundamentação jurídica para sua implantação no Brasil e realizar uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5240 proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL Brasil.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Autoridade Judiciária. Legalidade.

¹⁶ Pós graduanda no Curso de Especialização de Direito Público – UERR.

¹⁷ Professor da Universidade Estadual de Roraima – UERR.

DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA: HIPÓTESES LEGAIS DE NÃO CONCRETIZAÇÃO.

Paulo Mateus Souza da Silva
Sara Ribeiro Barbosa
Karla Mariane Viegas

O presente trabalho é uma análise do direito à segurança pública enquanto direito fundamental social previsto genericamente no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e principalmente sobre as circunstâncias em que o Poder Público pode, de forma legítima, deixar de concretizar por inteiro esse direito basilar. Como direito social, a segurança pública impõe ao Poder Público um dever de prestações positivas para o fim de melhorar as condições materiais de vida de todos. Como isso, verifica-se que a concretização do direito a segurança pública depende em grande medida de políticas públicas e envolve, igualmente, gastos públicos numerosos. Nesse cenário, de direito previsto e de gasto necessário, nota-se frequentemente que uma das justificativas dadas pelo Estado para a fragilidade da concretização do direito à segurança pública é justamente a escassez de recursos públicos suficientes. A população do Estado de Roraima conhece bem essa realidade e esse discurso do Poder Público, em especial devido a recente crise orçamentária e financeira que abalou a prestação de vários serviços públicos. O estudo também chama a atenção para o fato de que além desse discurso há visivelmente uma deficiência de gestão pública no que tange ao serviço de segurança pública. Essa ineficiência estatal, que ofende diretamente o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Cidadã, também atua como causa justificante da má prestação da segurança pública, ainda que não seja dado ao Estado, razões de boa-fé objetiva, o poder de valer-se da própria torpeza a fim de justificar um estado de coisas completamente ilícito. Com efeito, o problema de pesquisa remete a questão de em que circunstâncias pode o Poder Público, de forma lícita, deixar de ser obrigado a dar efetividade completa ao direito social da segurança pública? Sabendo disso, por consequência, pode-se ter uma pista de quando esse déficit de atuação é legal e, principalmente, quando ele é ilegal, a ensejar responsabilização dos Administradores Públicos e tomadas de decisões urgentes. Assim, o estudo analisa três princípios que vêm se destacando sobre o tema na doutrina constitucional, o princípio da reserva do possível, o princípio do mínimo existencial e o princípio da vedação do retrocesso. O primeiro relacionado a ideia de que cabe o Estado prestar segurança pública na medida do financeiramente possível, o segundo ligado a noção de que esse financeiramente possível não pode servir de justificativa para ferir o conteúdo mínimo existencial do direito à segurança pública e o terceiro vinculado a garantia institucional e direito subjetivo que impedem o Poder Público, especialmente o Legislativo, de anular o conteúdo essencial desse direito fundamental a segurança pública. A metodologia é pesquisa bibliográfica e documental e leva em consideração matérias jornalísticas feitas a respeito, bem como informações oriundas de órgão públicos ligados a segurança e gestão financeira do Estado de Roraima. As conclusões parciais dão conta de que na grande maioria dos casos, em tema de segurança pública, a atuação deficitária do Estado é completamente ilegal.

Palavras-Chaves: Direito Fundamental Social, Segurança Pública, Concretização e Limites.

A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA E EFETIVA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.

Renata Cristine De Melo Delgado Ribeiro Fonseca

A audiência de custódia encontra previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos- CADH, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92. O Supremo Tribunal Federal, ao considerar que os tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil foi signatário possuem status de norma jurídica supralegal (RE 349.703/RS), portanto com hierarquia superior às leis complementares e ordinárias, estabeleceu-os como normas constitucionais. Através da ADI 5240/SP proposta pela Associação dos Delegados de Polícia o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 7º, item 5 da CADH por possuir caráter supralegal trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a menção expressa à audiência de custódia. O Conselho Nacional de Justiça reconhecendo o entendimento de que a implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose, editou a Resolução regulamentadora de número 213/15 onde foi determinado que os Tribunais tomassem medidas específicas quando efetuada prisão em flagrante delito com o fito de resguardar os direitos humanos especificados nos regramentos direcionados ao tema. O esforço contra a violação dos direitos humanos parte de uma iniciativa do Poder Judiciário que tenta solucionar o estado de coisas inconstitucional que marca o sistema penitenciário brasileiro, representado por exemplo pela superlotação no sistema carcerário, a tortura e os maus-tratos. Ao realizar-se a apreciação mais adequada e apropriada da prisão efetuada considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz do indivíduo, permite-se que o juiz, o membro do ministério público e da defesa técnica conheçam de possíveis casos de tortura, prevenindo o ciclo da violência e da criminalidade e possibilitando ao juiz analisar as circunstâncias pessoais, factuais e legais da prisão. Nesta senda, demonstraremos o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da implementação da audiência de custódia.

Palavras-Chaves: Audiência de custódia. Adequada apreciação da prisão. Garantia dos Direitos Humanos.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA X CRIMINALIDADE: SERIA UM REMÉDIO CONTRA A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DE RORAIMA?

Rosângela Gomes do Nascimento Araújo

Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Estadual de Roraima

roaraujoadv5@gmail.com

A pesquisa traz como foco principal, refletir sobre os índices elevados da violência no Brasil sob um olhar crítico e multidisciplinar, correlacionando o tema ao Instituto da Audiência de Custódia implantado no Brasil em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça. Assunto, considerado pela doutrina majoritária como elemento primordial para a efetivação dos direitos humanos e garantias fundamentais do preso em flagrante. Partindo desse pressuposto, percebe-se que as questões relacionadas à violência nos últimos anos, tiveram um aumento exponencial na população carcerária brasileira. A realidade do Estado de Roraima, no que tange à segurança pública não é diferente dos demais estados, embora, seja o de menor proporção populacional. Ademais, observa-se que o elevado fluxo migratório de venezuelanos, bem como migrantes de outras nacionalidades adentrando ao Estado de Roraima, proporcionou o aumento gradativo da criminalidade urbana desde o ano de 2015. Dessa realidade surge o questionamento: O sistema prisional do Estado de Roraima está adequado ao que rege o item 5 do artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Diante do exposto, acautela-se que a Audiência de Custódia não se restringe ao mero procedimento burocrático e sim, a um importante Instrumento de humanização do processo penal, na busca pela redução dos índices da população carcerária mantida indevidamente. Portanto, objetiva-se com a pesquisa: Mensurar o alcance da Audiência de Custódia dos presos estrangeiros em Boa Vista e quais os aspectos diferenciados que são utilizados nessa persecução? Nesta perspectiva, utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica doutrinária, trazendo uma reflexão de Francesco Carnelutti, em sua obra “As misérias do Processo Penal”. Embasando-se na legislação correlata ao tema, contextualizando o assunto a uma investigação empírica das audiências de custódia em Boa Vista, com abordagem qualitativa e quantitativa de presos flagranteados estrangeiros com dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima desde 2015, analisando os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e do Conselho Nacional de Justiça de 2015-2017, como também extraindo dados do Atlas da violência 2015-2017, fornecido pelo Instituto de Pesquisa econômica Aplicada (IPEA). A pesquisa encontra-se em andamento, contudo, das primeiras observações foram extraídas informações relevantes, ao contrário do que a população pensa sobre a audiência de custódia, mais da metade dos presos flagranteados tiveram a prisão preventiva decretada. Destacou-se também o crescente número de audiências de custódia, cujos presos são de nacionalidade venezuelana, destes, mais de 50% tiveram a prisão preventiva decretada, os demais receberam a liberdade com medidas cautelares.

Palavras-chave: Violência, Criminalidade, Audiência de Custódia, Sistema Prisional. Migrantes.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRECEITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS EM RORAIMA

Msc. Luiz Bruno Lisboa de Bragança Ferro¹⁸
Samya Regia Ribeiro Bezerra¹⁹

Este trabalho buscará através de um estudo descritivo-analítico de pesquisa bibliográfica e natureza exploratória, uma maior compreensão acerca da efetivação dos direitos humanos aos imigrantes venezuelanos no Brasil, bem como as implicações e consequências advindas desta efetivação. A dignidade da pessoa humana é considerado um princípio que surgiu logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, como forma de impor limite às intempéries provocadas pelo Estado. A partir de então, tornou-se um fundamento inerente a qualquer país do mundo que conservasse o Estado Democrático de Direito. No Brasil, a norma (princípio, valor e regra) veio estampado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, diversos direitos fundamentais encontram proteção e plena fruição. Os direitos fundamentais são aqueles positivados no âmbito da Carta Magna, direitos individuais, civis, políticos, sociais, culturais, econômicos, dentre outros. Assim, a aplicação e a proteção dos direitos fundamentais são consubstanciadas na dimensão vertical (abordando a relação ao Estado e indivíduo) e horizontal (a relação entre particulares). A Carta Política concede aos estrangeiros no país os mesmos direitos fundamentais que são assegurados aos brasileiros natos ou naturalizados, desde que harmonizável. A partir de 2016, começou a aumentar significativamente o número de entrada de venezuelanos no Brasil. Muitos imigrantes vieram a Boa Vista/RR fugindo da crise político-econômico-social que se abateu sobre seu país de origem, desde então, assistiu-se a um dos maiores fluxos migratórios da América Latina. Conseqüentemente, surgiram conflitos sociais advindos desse aumento populacional, como disputas por empregos, por vagas no sistema público de saúde e ensino, apesar de estudos afirmarem que metade da quantidade de venezuelanos presentes no Estado não utilizaram qualquer serviço. Entretanto, por ser um Estado pequeno, Roraima sofre, porque em pouco tempo aumentou demasiadamente a demanda por todos esses serviços sem a implicação no aumento dos recursos públicos. Saliente-se que, além da Constituição Federal assegurar todos os direitos fundamentais aos imigrantes venezuelanos, o princípio da dignidade da pessoa humana na ordem internacional e fundamento da ordem jurídica nacional garante a efetivação desses direitos constitucionalmente assegurados. Não há escusas frente a esse princípio. Ademais, ressalte-se que se trata de um trabalho teórico-documental, por fazer uma revisão da literatura sobre o tema com vistas a efetivação dos direitos fundamentais na imigração venezuelana em Roraima.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana, efetivação, venezuelanos.

¹⁸ Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UCB, Graduado em Direito pela UNIT- Universidade Tiradentes, Professor Assistente do ICJ/UFRR, Coordenador Do NPJDH da UFRR. Advogado Trabalhista.

¹⁹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP, Graduada em Direito pela UNIFOR – Universidade de Fortaleza, Advogada

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A EFETIVIDADE DA APRESENTAÇÃO IMEDIATA DO PRESO AO JUIZ COMO PROCESSO DE EVOLUÇÃO CIVILIZATÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

OLIVEIRA, Suzete de Carvalho²⁰

OLIVEIRA, Maria do Socorro Alves Cardoso de²¹

Este estudo tem como objetivo analisar a (in) efetividade da apresentação do preso em flagrante pela autoridade judiciária do município de Caracará (RR) ao juiz na audiência de custódia realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR, dentro do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 213/15 e nas Resoluções nºs 26/2015 e 59/2016, editadas pelo TJRR. O estudo visa ainda destacar no cenário do Direito Penal a prisão e a efetividade da apresentação do preso ao juiz na audiência de custódia como instrumento para possibilitar o encontro imediato do preso com o juiz, significando um passo decisivo rumo à evolução civilizatória do processo penal brasileiro, que certamente é o ramo do Direito que mais se beneficia da normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, não sendo exagero se falar, atualmente, que para se alcançar um devido processo, esse deve ser, não apenas legal e constitucional, mas também convencional. Na audiência de custódia, buscam-se, principalmente pela oitiva do preso e demais elementos dos autos, identificar a ocorrência da prática de ilegalidades no ato prisional, para, assim, adotar as providências cabíveis, seja o relaxamento da prisão, comunicação aos órgãos competentes, dentre outras. É de se ressaltar a importância do primeiro contato entre Juiz e o aprisionado, buscando uma proximidade e um olhar mais humano para entender suas condições, saúde, vida financeira, se possui filhos pequenos (questão essencial no caso de presas grávidas), além de outras primordiais para a formação do convencimento do(a) magistrado(a). Para viabilizar a análise foram feitas pesquisas de campo na Delegacia de Polícia Civil de Caracará para levantar o quantitativo de prisões no exercício de 2017, e a partir dos dados coletados, verificar a efetividade da apresentação do preso ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pela polícia judiciária e se as audiências de custódia cumprem o papel de evitar ou diminuir prisões e encarceramentos desnecessários, bem como apurar casos de tortura.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Audiência de Custódia; Processo Penal; Preso.

²⁰ Advogada atuante e Procuradora do Município de Caracará/RR. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Roraima – UERR e aluna do Curso de Especialização em Direito Público pela Universidade Estadual de Roraima - UERR. Suzete_ipb@hotmail.com.

²¹ Advogada e Socióloga pela Universidade Federal de Roraima – UFRR. Mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia pela Universidade Federal de Roraima. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Atual da Amazônia, Especialista em Gerenciamento de Projetos pela Universidade Gama Filho /RJ e Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima - UERR. socorrocardoso@yahoo.com.br.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONSEQUÊNCIAS PARA A ATIVIDADE POLICIAL E PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Tatiana Sousa da Silva²²
Aberto Correa Oliveira²³

O caos do sistema penitenciário brasileiro tem sido reconhecido pelo STF como um dos grandes problemas do Judiciário. Negligência e indiferença do Estado em relação às péssimas condições dos presídios, com a imposição de penas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana são fatos que motivaram a ADPF n.º.347/2015, na qual, entre outros pedidos, foi requerido o reconhecimento do Estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, e em caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, a determinação de motivação expressa acerca da impossibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas a privação de liberdade, bem como o reconhecimento da aplicabilidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos para a realização de audiências de custódia. Introduzidas no Direito Interno pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos que embasam a Resolução 213/2015 do CNJ, as audiências de custódia consistem em ato processual integrante da fase preliminar de investigação criminal, onde o preso em flagrante é apresentado à autoridade judicial competente para: analisar o auto de prisão em flagrante e verificar a sua regularidade, decidindo pela homologação do auto ou relaxamento da prisão; analisar a prisão em flagrante, seus requisitos legais e decidir pela concessão de liberdade provisória ou conversão em prisão preventiva; e perguntar ao preso sobre as condições de sua prisão, ocorrência de abuso policial ou fato que possa ser investigado como crime de tortura. O art. 4º da Res. 213/2015, estabelece que a audiência de custódia deve ser realizada na presença do Juiz, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Entretanto, veda a presença do policial responsável pela prisão ou investigação, presando os direitos do preso, garantindo tratamento digno a este, porém, com restrição dos policiais, responsáveis pela prisão, ao referido ato. Nesse contexto, é que se objetiva analisar os reflexos da audiência de custódia para a sociedade, e principalmente para os policiais, abordando a necessidade de melhoria dos procedimentos conduzidos pelo Ministério Público para a realização do controle externo da atividade policial, visto que, apesar da audiência de custódia representar um procedimento garantista importante, e grande avanço na prevenção de eventual arbitrariedade no âmbito da prisão cautelar, da maneira como tem sido implementada tem prejudicado o exercício da atividade policial, e ensejado a instauração de inúmeros processos administrativos disciplinares em face dos policiais. O transtorno de responder a processo instaurado a partir de afirmações do preso desmotiva o policial e afeta a segurança pública, por cerceamento de defesa do agente e pelo fato das audiências terem sua finalidade vinculada a uma solução para a superpopulação carcerária, resultando em liberdade para pessoas que precisariam de ressocialização. Pretende-se confirmar a hipótese da necessidade de obtenção de outros elementos de prova que possam corroborar afirmações realizadas pelo preso, relativas à tortura ou maus tratos supostamente praticados por policiais, a fim de evitar a prática de denúncia caluniosa em face da polícia. Para tanto, serão realizadas pesquisas bibliográfica e jurisprudencial, relacionadas a processos administrativos disciplinares contra policiais decorrentes de audiências de custódia.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Segurança Jurídica. Atividade Policial.

²² Aluna do Curso de Especialização em Direito Público (UERR). Mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia (UFRR). Bacharel em Direito (UFPA). Professora de Direito da Seguridade Social (Faculdade Cathedral de Ensino Superior de Boa Vista/RR). Advogada. E-mail: tatianas.adv@gmail.com.

²³ Professor da Universidade Estadual de Roraima (UERR).

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA A PARTIR DA ADPF 347

Thayla Lima Simplício

Acadêmica do Curso de Especialização em Direito Público da UERR. Especialização em Direito Público da UERR, 1º semestre

A presente pesquisa tem como objetivo fazer uma análise do instituto da audiência de custódia e como esta repercutiu e contribuiu na humanização do Processo Penal, diante da crise endêmica do sistema prisional brasileiro o qual é objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Tal temática levanta diversas questões, dentre elas, em especial, a discussão sobre o alcance da aplicação do princípio da presunção de inocência, o qual tem gerado muitos embates enfrentados na esfera do judiciário que alterou substancialmente seu entendimento em sede dos *Habeas Corpus* 126.292 do Estado de São Paulo, 84.078, oriundo de Minas Gerais e das Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44 do Distrito Federal. Tal posicionamento, da Suprema Corte, foi alvo de ferrenhas críticas diante do deferimento da cautelar da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347, por parte de juristas no que se refere à aparente contradição entre o entendimento da Suprema Corte em e as Decisões proferidas nos julgados mencionados, oportunidade em que houve substancial mudança de entendimento da Suprema Corte, no qual se flexibilizou o princípio em questão, isto é, o da presunção de inocência, e por consequência a referida alteração ensejou, de acordo com os críticos, a insegurança jurídica. O tema em pauta será explorado a partir de análise da Constituição Federal, de Tratados internacionais de Direitos Humanos, da ADPF 347, jurisprudência, julgados e dados constantes de sites oficiais relacionados ao sistema prisional. Para que seja realizada a presente pesquisa, será utilizado o método indutivo, pois partirá do estudo da Arguição de Preceito Fundamental 347, isto é, de caso específico, para o geral, sendo ainda utilizados outros meios de informações, tais como a análise de outros julgados, bibliografias, artigos e sites oficiais que dispõem de dados referentes ao sistema penitenciário.

Palavras-chave: Processo Penal. Audiência de custódia. Princípio da Presunção de inocência. Supremo Tribunal Federal. ADPF 357.

NORMAS DE DIREITOS HUMANOS APLICADAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Jaasiel Gipson Da Silva Campos
Universidade Estadual de Roraima - UERR

O presente estudo tem como objetivo demonstrar que a audiência de custódia tornou-se um procedimento o qual consiste na garantia e observância dos direitos humanos. Tendo como principal finalidade apresentar a pessoa presa ou detida, sem demora, à autoridade judicial competente para que se analise a necessidade e legalidade da prisão, como também, verificar a existência e/ou afastar indícios de alguma prática de tortura, maus tratos ou ilegalidade por parte da autoridade que efetivou o ato restritivo de liberdade. A audiência de custódia é um verdadeiro avanço procedimental em nosso ordenamento jurídico que vem a demonstrar a extrema necessidade de adequação do país com os ditames da ordem de direitos humanos, e principalmente para que se possa alcançar maior efetividade no combate ao encarceramento em massa que vem sendo taxado como cultura no Brasil. **OBJETIVO:** Proporcionar destaque as normas de humanização do sistema prisional brasileiro aplicada na audiência de custódia. **METODOLOGIA:** Para alcançar o objetivo do presente trabalho, realizar-se-á pesquisa pelo método dedutivo de cunho qualitativo, exploratório e bibliográfico, a fim de apresentar um conjunto de dados que possa futuramente ser desdobrado em pesquisa especializada por áreas de conhecimento do direito processual penal. **RESULTADOS:** Ao considerar a previsão legal da audiência de custódia alicerçada nos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário como uma garantia fundamental, corrobora significativamente para uma conquista humanitária. A inovação de apresentar o preso em até 24 (vinte e quatro) horas, sem delongas a uma autoridade judiciária eleva os preceitos legislativos do nosso ordenamento pátrio a patamares de reconhecimento internacional, com vista à preservação da garantia fundamental dos direitos humanos já insculpidos na Carta Magna de 1988. O acusado terá a sua prisão analisada sob o aspecto da legalidade, não constatada, será relaxada ou aplicada medida cautelar como pena adversa a pena de prisão. Se existir ilegalidade na prisão, obrigatoriamente, deverá ser relaxada, garantindo assim ao réu o respeito aos seus direitos pessoais, porém, se estiver eivada de vício formal poderá ser anulada, mas se houver a necessidade de que seja decretada a prisão preventiva, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, para garantir os requisitos elencados no artigo 312 do código de processo penal, imediatamente, a prisão ilegal será anulada e o juiz decretará a preventiva do acusado. **CONCLUSÃO:** Pode-se destacar que a humanização no procedimento da audiência de custódia é fundamental respeitar à individualidade do detento, sendo indispensável um tratamento digno em todos os sentidos, mas terrivelmente tais preceitos protegidos estão distantes na realidade do sistema criminal brasileiro. Estará presente na audiência de custódia o juiz, o ministério público e o defensor do preso. Desta feita estará garantida a oitiva do preso, oportunizando o contato pessoal com o juiz que de imediato decidirá sobre a sua situação. Assim a dignidade da pessoa humana deve sempre pautar para atividades voltadas ao sistema penitenciário, haja vista ser medida assecuratória da obrigação do Estado em garantir um patamar mínimo de recursos à pessoa encarcerada.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Audiência de custódia. Medida de proteção.

DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL NO CONTROLE DO FLUXO IMIGRATÓRIO NO BRASIL

Jaasiel Gipson Da Silva Campos
Universidade Estadual de Roraima - UERR

O presente estudo tem como objetivo demonstrar como o direito penal constitucional deve estar presente no controle do fluxo migratório no Brasil, em respeito às políticas públicas baseadas na segurança nacional. Os fluxos migratórios correspondem ao deslocamento contínuo das populações estrangeiras entre países, o que pode se manifestar nas mais diversas proporções, desde ambientes continentais ou até mesmo globais. É importante analisar os fatores geográficos, culturais, políticos e econômicos que motivam essa prática, pois nas últimas décadas a chegada de migratório ao Brasil, proveniente de diversas origens, tornou imperiosa uma visão neoconstitucional do arcabouço penal brasileiro, chamando a atenção para os desafios, novidades e ameaças a serem enfrentadas para assegurar efetivamente as normas jurídicas proveniente dos volumosos fluxos migratórios. **OBJETIVO:** Proporcionar destaque no direito penal constitucional no controle do fluxo migratório no Brasil. **METODOLOGIA:** Realizar-se-á pesquisa pelo método dedutivo de cunho qualitativo, exploratório e bibliográfico, a fim de apresentar um conjunto de dados que possa futuramente ser desdobrado em pesquisa especializada por áreas de conhecimento do direito penal constitucional. **RESULTADOS:** A expansão do direito penal constitucional e os avanços obtidos com a teoria do neoconstitucionalismo na sociedade contemporânea, decorrentes de um controle social voltado à segurança pessoal em face dos riscos que os migrantes apresentam, condiz com o modelo de direito punitivo adotado no estado democrático brasileiro. Tal expansão decorre do medo e insegurança que são amplamente potencializados e manifestados atualmente por diversos canais de informação, que produzem medidas de segregação seletiva de grupos considerados de risco, como é o caso dos migrantes, discriminatoriamente, relacionados ao aumento da criminalidade e do amedrontamento nos países de destino. A institucionalização de um modelo de Direito Penal constitucional, fundamentado em medidas excludentes, repressivas e segregacionistas, que impendem a real efetivação dos direitos humanos aos migrantes, em situação irregular, transforma-os em meros objetos de punição, sem considerar a questão humana que todos merecem possuir. **CONCLUSÃO:** O Brasil vem recebendo um grande número de migrantes, a maioria advinda de países que sofrem com graves convulsões políticas, econômicas e desastres naturais, com destaque para o Haiti e, mais recentemente, a Venezuela. O enfrentamento à migração por parte dos países nos quais o fenômeno do deslocamento é mais evidente vivencia um momento de expansão do sentimento de mixofobia, ou seja, o medo de misturar-se, oriundo da construção dos migrantes como sujeitos de risco. Fazem-se necessários investimentos em infraestrutura capazes de atender às demandas do fluxo natural dos migrantes. Isso permite afirmar que o direito penal constitucional deve se expandir para responder com eficácia aos novos problemas sociais vivenciados atualmente no Brasil, erroneamente, assentados em medidas punitivas de cunho altamente repressivo e segregacionista em desfavor dos migrantes, evidenciado pela proliferação da xenofobia que provoca a repulsa em detrimento da sua integração. Desta forma, fica evidente a necessidade de políticas governamentais para combater a violência e efetivação de programas sociais que fortaleçam os laços com os migrantes.

Palavras-chave: Fluxo Migratório. Direitos humanos. Direito Penal Constitucional.

INTERIORIZAÇÃO DOS REFUGIADOS E SEUS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO AMAZÔNICO

Jaasiel Gipson Da Silva Campos
Msc. Marcello Renault Menezes

A presente pesquisa analisará a questão da interiorização dos refugiados e seus direitos humanos no contexto amazônico a partir de uma perspectiva filosófica a fim de identificar sua natureza, seus fundamentos, suas formas de expressão e o respeito pelos direitos fundamentais. As categorias argumentativas dos discursos morais, éticos e jurídicos, nos moldes da teoria discursiva da democracia e do direito, proporcionam papéis conclusivos na formação da opinião e da vontade nas esferas privadas e públicas. Categorias aos quais têm asseguradas à proteção dos direitos essenciais do ser humano no plano nacional e internacional dos refugiados. O direito dos refugiados está ancorado no direito de todos, previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, de procurar e obter, em outros países, ajuda humanitária contra as perseguições de que seja alvo. A Declaração de Cartagena, em 1984, expandiu as condições conceituais da situação de refúgio incrementando as violações graves dos direitos humanos, nomeadamente em casos de conflito armado, tragédias naturais e problemas econômicos, que são fatores que conduzem à criação da situação de refugiados. **OBJETIVO:** Tal proposta tem como objetivo geral analisar o processo de interiorização dos refugiados e seus direitos humanos no contexto amazônico. **METODOLOGIA:** O desenvolvimento da pesquisa utilizará o método dedutivo, que parte da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos, como também, a teoria discursiva sobre a interiorização dos refugiados e suas garantias presentes nos direitos humanos, o qual buscará perspectivas internas aos referenciais adotados para compreender, estudar e visualizar os processos migratórios na regional amazônica e descrever as oportunidades contidas na interiorização oferecidas pelo Brasil com uma abordagem de cunho qualitativo, exploratória e bibliográfico, a fim de apresentar um conjunto de dados que possa futuramente ser desdobrado em pesquisa especializada por áreas de conhecimento dos Direitos Humanos, Constitucional e Internacional. **RESULTADOS PRELIMINARES:** A complexidade atualmente vivenciada pela crise migratória dos venezuelanos e outrora pelos haitianos com afincos de identificar os riscos e as possibilidades dos atos estatais pertinentes ao tema requer uma visão geral de mundo acerca do processo de deslocamento dos imigrantes. O acolhimento em outro país em decorrência de ajuda humanitária deve ser respeitado pelas garantias dos direitos humanos, a partir de uma perspectiva social de receptividade inerente ao poder do Estado. A geografia da região amazônica, que faz fronteira com diversos países, é um estímulo natural para os constantes deslocamentos em virtude da proximidade espacial que o Brasil possui com os países da América do Sul. **CONCLUSÃO:** A proteção do ser humano insculpida no Artigo 1º, Inciso III, da nossa Carta Maior deve ser preservada diretamente na garantia de todos os direitos fundamentais aos refugiados, desde a saída de sua residência, no trânsito entre países e durante a concessão de refúgio no país de acolhimento, que conectada com a filosofia moral e política abrangerá condições humanas das necessidades dos povos vizinhos e/ou próximos a Região Amazônica, as quais já são consagradas por questões internacionais voltados aos estrangeiros em situação de vulnerabilidade extrema.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Interiorização. Refugiados.

A PRÁTICA INDEVIDA DE SOBREPREGO NO VALOR ESTIMADO DURANTE O PREGÃO ELETRÔNICO

Jaasiel Gipson Da Silva Campos
Marcello Renault Menezes

O presente trabalho de pesquisa tem como finalidade trazer uma abordagem acerca do valor estimado como prática de sobrepreço nas contratações realizadas por meio de pregão eletrônico no âmbito da administração pública, verificando os facilitadores dessa prática indevida. A hipótese principal é a de que, durante o processo de elaboração do pregão eletrônico, criam-se oportunidades para a corrupção no lugar de coibi-la. **OBJETIVO:** Demonstrar que o valor estimado de sobrepreço nas contratações realizadas no pregão eletrônico pode propiciar práticas de ilicitude pelos gestores públicos. **METODOLOGIA:** Para poder alcançar tal objetivo foi realizado uma pesquisa pelo método dedutivo, qualitativo, exploratório e bibliográfico de forma crítica para demonstrar que a legislação referente à contratação pública, infelizmente, favorece práticas corruptas, a fim de apresentar um conjunto de dados que possa futuramente ser desdobrado em pesquisa especializada por áreas de conhecimento do direito administrativo. **RESULTADOS:** No âmbito dos Tribunais de Contas consolidou-se o entendimento de que a Administração Pública deve realizar a estimativa dos preços que farão a base da licitação com a apresentação de no mínimo três orçamentos elaborados por fornecedores diversos que atuam no ramo da contratação. Ocorre que essa formalidade legislativa tornou-se a pior maneira de estimar o valor da futura contratação, pois em grandes centros três orçamentos não são capazes de retratar a prática de mercado. Ao passar dos tempos, os fornecedores perceberam que podem manipular, geralmente para maior, os valores cotados que serão empregados como critério de julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração. O valor estimado de sobrepreço, nas contratações realizadas, que diverge da realidade provoca um caráter inidôneo com foco na ineficiência e distorce os resultados provenientes de uma aplicabilidade valorativa que é o pregão eletrônico, que é indispensável para orientar a atividade contratual da Administração Pública, por dispor de meios e recursos materiais capazes de promover o devido acompanhamento das boas práticas com a finalidade de coibir desvios de condutas na Administração. **CONCLUSÃO:** A intenção maliciosa de alguns agentes públicos é um fato econômico e político da maior importância e relevância, visto que afeta o bem-estar da sociedade, na medida em que os desvios de condutas distorcem e levam a uma má alocação de recursos públicos, evidenciadas pela possibilidade da prática de sobrepreço em ações discricionárias, durante o processo de pregão eletrônico para favorecer licitantes que coadunam com tal prática imoral. O elevado número de contratos tratados nos diversos setores administrativos, o atraso no pagamento de faturas e o sobrepreço praticado sinalizam um ambiente institucional frágil que propicia ao enriquecimento sem causa por gestores maliciosos. Em plena era da informação, a sociedade precisa de meios modernos de divulgação que permitam um acompanhamento livre e menos burocrático. A essência do pregão eletrônico é de incentivar e extinguir práticas corruptas pelos órgãos de controle. Assim o pregão eletrônico é, portanto, uma ferramenta eficaz de transparência, que resulta na efetivação da cidadania, colaborando diretamente com a prevenção da corrupção, devendo a Administração Pública expurgar tais agentes que modulam a lei em favorecimento próprio.

Palavras-chave: Sobrepreço. Pregão Eletrônico. Processo Licitatório.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nanníbia Oliveira Cabral²⁴

A presente pesquisa é de grande relevância para fomentar um debate sobre a audiência de custódia dentro da perspectiva dos direitos humanos, sendo aquela uma garantia do Direito Internacional Público, tendo sido incluído pelo Direito Brasileiro através de ratificação de vários tratados internacionais e que buscam levar a presença da autoridade judicial aquele que foi levado à prisão. Diante disto, este trabalho tem como objetivo verificar os tratados internacionais que tratam da temática e de como o Direito Brasileiro introduziu na prática processual penal a aplicação da audiência de custódia. Para isto, utilizou-se a análise descritiva através do estudo bibliográfico em livros, artigos, teses e dissertações. Dentre os principais resultados obtidos percebe-se que a audiência de custódia é um mecanismo criado para conceder ao preso a possibilidade de liberdade ou da aplicação de outras medidas cautelares, assegurando-lhe ainda o direito de defesa, sendo assistido por um advogado ou defensor público. É na audiência que o preso é oportunizado de manifestar eventuais abuso de poder por parte da política que tenham resultado em maus tratos ou tortura. Assim, têm-se que é necessário refletir acerca da temática e sua responsabilidade diante das graves violações de direitos humanos observados no sistema prisional brasileiro, devendo a audiência ser uma garantidora desses direitos, tornando o processo mais humanizado. Destaca-se que as referidas audiências tem o condão de evitar a superlotação do sistema prisional com prisões desnecessárias, impedem a cooptação de novos membros para facções criminosas, resguardar o direito constitucional de que aquele preso que não apresente perigo possa responder o processo em liberdade, possibilitando que o mesmo apresente as circunstâncias que o levaram à prisão. Por derradeiro, a audiência de custódia reflete guarida e respeito pelas normas penais e processuais penal brasileira, perseguindo a proporcionalidade onde não há presunção de periculosidade baseado apenas na suspeita da conduta delitiva.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Direitos Humanos. Direito Brasileiro.

²⁴ Bacharel em Direito pela Faculdades Cathedral. Bacharel em Segurança Pública pela UERR. Especialista em Gestão em Segurança Pública pela UNIASSELVI. Mestranda em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela UERR. Especialização em andamento em Direito Público na UERR. Boa Vista/RR. nannibialucca@gmail.com.

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE COM BASE NO GARANTISMO PENAL

Ana Luisa Moraes Sousa²⁵

O presente artigo visa analisar a mudança no sistema prisional brasileiro, com o advento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347, na qual a Corte definiu, liminarmente, o estado de coisas inconstitucional do cárcere brasileiro, determinando a realização das audiências de custódia, com a apresentação do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão. Estudar-se-á as audiências de custódia, sob a perspectiva de as mesmas demonstrarem a vulnerabilidade das pessoas presas em flagrantes levando-se em conta a ótica do garantismo penal, no devido direito de defesa e na priorização da liberdade dos cidadãos. Dessa maneira, as audiências visam o combate à cultura do encarceramento enraizada no Brasil. O presente trabalho insere na Área do Constitucionalismo e da Concretização de Direito e Cidadania, buscando, através da pesquisa, um instrumento jurídico que possa combater e prevenir, efetivamente, a tortura, os maus tratos e tratamentos cruéis e degradantes sofridos por pessoas presas onde aproxime magistrados e membros do Ministério Público.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Encarceramento em massa. Constitucionalismo. Processo penal.

²⁵ Acadêmica do Curso de Especialização em Direito Público da Universidade Estadual de Roraima.

ARTIGOS

A PRÁTICA INDEVIDA DE SOBREPREGO NO VALOR ESTIMADO DURANTE O PREGÃO ELETRÔNICO

JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS - jaasiel.campos.advogado@gmail.com
Msc. MARCELLO RENAULT MENEZES – dr.mrenault@hotmail.com

RESUMO: A pesquisa tem como finalidade trazer uma abordagem acerca do valor estimado como prática de sobrepreço nas contratações realizadas por meio de pregão eletrônico no âmbito da administração pública, verificando os facilitadores dessa prática indevida. A hipótese principal é a de que, durante o processo de elaboração do pregão eletrônico, criam-se oportunidades para a corrupção no lugar de coibi-la. O objetivo é demonstrar que o valor estimado de sobrepreço nas contratações realizadas no pregão eletrônico pode propiciar práticas de ilicitude pelos gestores públicos. Foi realizada uma pesquisa pelo método dedutivo, qualitativo, exploratório e bibliográfico de forma crítica para demonstrar que a legislação referente à contratação pública, infelizmente, favorece práticas corruptas. A formalidade exigida pela legislativa tornou-se a pior maneira de estimar o valor da futura contratação, pois em grandes centros três orçamentos não são capazes de retratar a prática de mercado. O valor estimado de sobrepreço, nas contratações realizadas, que diverge da realidade provoca um caráter inidôneo com foco na ineficiência e distorce os resultados provenientes de uma aplicabilidade valorativa que é o pregão eletrônico, o qual é indispensável para orientar a atividade contratual da Administração Pública, por dispor de recursos capazes de promover o devido acompanhamento das boas práticas com a finalidade de coibir desvios de condutas na Administração. Assim o pregão eletrônico é, portanto, uma ferramenta eficaz de transparência, que resulta na efetivação da cidadania, colaborando diretamente com a prevenção da corrupção, devendo a Administração Pública expurgar tais agentes que modulam a lei em favorecimento próprio.

PALAVRAS-CHAVE: Sobrepreço. Pregão Eletrônico. Processo Licitatório.

THE INDEPENDENT PRACTICE OF OVERLAPPING THE ESTIMATED VALUE DURING THE ELECTRONIC PREGNANCY

ABSTRACT: The purpose of the research is to provide an approach to the estimated value as a practice of overprice in contracting by means of electronic trading within the public administration, verifying the facilitators of this improper practice. The main hypothesis is that, during the process of elaborating the e-session, opportunities are created for corruption instead of curbing it. The objective is to demonstrate that the estimated value of overprice in the hirings carried out in the electronic trading session can propitiate practices of unlawfulness by the public managers. A methodological, qualitative, exploratory and bibliographical research was carried out in a critical way to demonstrate that the legislation on public procurement, unfortunately, favors corrupt practices. The formality demanded by the legislature has become the worst way to estimate the value of future hiring, since in large centers three budgets are not able to portray market practice. The estimated value of overprice in contracting carried out that diverges from reality causes an inidôneo character with focus on the inefficiency and distorts the results coming from a valuation applicability that is the electronic pregão, which is indispensable to guide the contractual activity of the Public Administration, for having resources capable of promoting proper monitoring of good practices with the purpose of curbing misconduct in management. Thus, electronic trading is thus an effective tool for transparency, which results in the effective- ness of citizenship, directly collaborating with the prevention of corruption, and the Public Administration must purge such agents that modulate the law in favor of its own.

KEYWORDS: Overprice. Electronic Bidding. Bidding Process.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição de 1988, o processo licitatório é elevado a um dos princípios constitucionais, como consta no artigo 37, inciso XXI, sendo os procedimentos de realização de uma licitação regulados pela **Lei 8.666**, (BRASIL, 1993), mas tal preceito constitucional tem sido algo marcado por constantes escândalos envolvendo as licitações.

Nas licitações a **Administração Pública, para Hely Lopes Meirelles (2007, p. 256), preferencialmente**, deve-se escolher a proposta de fornecimento de bem, obra ou serviço que lhe for mais vantajosa, devendo tal escolha não ser realizada pela vontade discricionária do administrador.

O preceito constitucional preconizado no artigo 37, inciso XXI (BRASIL, 1988), transcreve a isonomia como sendo um dos pilares da licitação entre os concorrentes e à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com estas vertentes o constituinte originário buscou evitar favorecimento, bem como preços adequados ao orçamento público, conforme Fábio Nadal (2013, p. 152).

O pregão eletrônico, previsto na Lei 10.520 (BRASIL, 2002), trouxe inovações tecnológicas, compras sustentáveis, para estimular contratações de pequenas e médias empresas na intenção coibir mecanismos que privilegiem, somente, a contratação de empresas bem estruturadas. (NADAL, 2013, p 166)

Dentro de todos os procedimentos que envolvem um processo aquisitivo na administração pública, existem etapas específicas que devem, obrigatoriamente, ter maior atenção, visto a importância evidenciada na redução de custos em sua contratação que propiciem agilidade aquisitiva quando bem administrados. (MEIRELLES, 2007)

Infelizmente a influência de preços distorcidos na apuração da média de mercado dos materiais ou serviços pretendidos pela Administração Pública, mais especificamente no Estado de Roraima, faz surgir uma porta para alguns administradores angariarem recursos indevidos por meio de uma licitação.

Dessa forma, o objeto do presente trabalho é demonstrar que o valor estimado de sobrepreço nas contratações realizadas no pregão eletrônico, através de exames de custo e benefício das propostas, avaliando o grau de favorecimento que a geografia e a economia do Estado de Roraima, pode propiciar práticas de ilicitude pelos gestores públicos estaduais.

METODOLOGIA

O presente projeto foi realizado por meio do método dedutivo, que parte da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos, por ser um processo de análise de informações que nos leva a uma conclusão, ou seja, usa-se da dedução para encontrar o resultado final. (VERGARA, 2010)

Na abordagem de cunho qualitativo, pois segundo Lakatos e Marconi (2009, p. 225), este tipo de metodologia analisa e interpretam aspectos mais profundos, demonstrando a complexidade do comportamento humano, proporcionando uma análise mais detalhada sobre hábitos, tendências do comportamento humano.

Com base nos objetivos a pesquisa será exploratória, tendo como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou construir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo aprimorar as descobertas de intuições. (CRUZ, 2007, p. 139)

Em relação aos procedimentos técnicos a pesquisa será bibliográfica, pois na visão de Aidil de Jesus Paes de Barros, (2009, p. 132), abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde as publicações avulsas, boletins, jornais, revistas até os livros e doutrinas.

Esta pesquisa marca bibliograficamente as visões de autores ligados ao Direito Público, Direito Constitucional e Direito Administrativo, os quais procuram mostrar de que forma podemos discutir a influência do valor estimado como prática de sobrepreço nas contratações realizadas por meio de pregão eletrônico no âmbito da administração pública no estado de Roraima.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar, de forma correta, o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei nº 8.666 (BRASIL/1993):

Tradicionalmente, nas palavras de Marçal Justen Filho (2010), consolidou-se no âmbito das Cortes de Contas o entendimento de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação.

Ocorre que essa tem se tornado a pior maneira de estimar o valor da futura contratação, pois em grandes centros três orçamentos não são capazes de retratar a prática de mercado e, não bastasse isso, como o tempo, os fornecedores perceberam que podem manipular, geralmente para cima, os valores cotados que serão empregados como critério de julgamento de suas propostas. (FILHO, 2010)

Em vista desse cenário, Túlio Bastos Barbosa (2008) leciona que existem dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam, a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da contratação.

Dessa forma a Administração Pública ao fazer a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório deve procurar realizar uma pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado. (BARBOSA, 2008)

Nesta vertente, Túlio Bastos Barbosa (2008) diz que a comissão permanente de licitações realiza a média de preços praticados no mercado que é o instrumento comparativo dos preços apresentados nas propostas das empresas que serve como base para a efetuar o julgamento e/ou seleção das propostas dos bens, serviços ou obras a serem licitadas pela Administração Pública.

Para Marçal Justen Filho (2010), a existência de médias que não refletem a real tendência de mercado com a intensão de influenciar valores distorcidos ou até mesmo preços que apresentam grande variação em relação aos demais apresentados não permitem uma efetiva e correta comparação com as propostas apresentadas posteriormente nas licitações.

Como também, em alguns casos, impossibilitam as aquisições da Administração Pública por aparentar que os preços apresentados pelas empresas em suas propostas nas licitações são extremamente elevados quando comparados com a média apurada, trazendo transtornos inimagináveis a Administração e podendo prejudicar todo desenvolvimento do procedimento administrativo aquisitivo. (FILHO, 2010)

Dessa forma, uma correta apuração no preço médio de mercado, certamente, não viciará o processo licitatório e afastará as médias desproporcionais que atualmente ocorrem no julgamento e classificação das propostas durante o certame das aquisições de materiais, serviços ou obras, por parte da Administração Pública, abrindo um viés malicioso aos oportunistas.

PREGÃO ELETRÔNICO E A PRÁTICA DE SOBREPREGOS

Inicialmente devemos conceituar a modalidade de licitação, denominada Pregão que foi introduzida pela Lei 10.520 (BRASIL, 2002) e é destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado:

O Pregão, nos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr (2005), viabiliza uma considerável redução de despesas, uma vez que essa modalidade inverte as fases da licitação tradicional, ou seja, inicialmente discutem-se os preços, os quais podem ser consideravelmente reduzidos.

Posteriormente as empresas apresentam os documentos necessários à habilitação. As sessões são públicas e as propostas poderão ser fechadas, sendo posteriormente abertas e classificadas em caráter preliminar para iniciar a sessão de lances verbais.

O pregão, conforme **Hely Lopes Meirelles (2011, p. 354)**, possui duas fases, a primeira denominada de fase interna e/ou preparatória onde a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, às exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, conforme artigo 3º, da Lei 10.520 (BRASIL, 2002):

Art. 3 - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

A segunda fase do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em Diário Oficial ou por meio eletrônico, compreendendo a publicação do edital, fixação de prazo para a apresentação das propostas a ser feita em audiência pública e a realização de audiência pública, conforme artigo 4º, da Lei 10.520 (BRASIL, 2002):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e

facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Dessa forma, o conhecimento do processo de formulação dos preços referenciais dos itens a serem licitados pela Administração Pública vem favorecendo a alguns fornecedores que adquiriram ao passar dos anos experiências inidôneas, pois orçam preços, manifestadamente, superiores sabendo que influenciarão na média dos preços que servirão para comparação com os valores apresentados posteriormente. (NIEBUHR, 2005)

Nesta média de mercado eivada de distorções, Joel de Menezes Niebuhr (2005) diz que eventualmente podem ser verificadas nos processos desenvolvidos, podem prejudicar na comparação, julgamento e/ou seleção das propostas das empresas participantes dos certames licitatórios, gerando preços referenciais distorcidos e sempre maiores do que os efetivamente praticados no mercado.

Os dispositivos regulamentares da Lei nº 10.520 (BRASIL, 2002), nas licitações realizadas mediante pregão, por meio da conveniência de divulgar os preços estimados para o bem, serviço ou obra a ser adquirido tornou-se um oportunidade que é disponibilizado apenas para alguns valores estimados em uma licitação, conforme dispõe Thiago de Oliveira Gonçalves (2010).

Destarte, ao proporem suas propostas durante o pregão, na maioria das vezes, os fornecedores ofertam preços ainda mais elevados da cotação anteriormente elaborada no preço de referência, mascarando ainda mais o pleno conhecimento dos preços que deveriam ser praticados para determinado objeto licitado. (NIEBUHR, 2005)

Em virtude de a realidade ímpar da geográfica e da econômica do estado de Roraima, gestores maliciosos utilizam de informações privilegiadas durante o certame eletrônico, exemplo é o do valor estimado nas contratações realizadas, como facilitadores de práticas indevidas decorrente de sobrepreços, por ser uma oportunidade legal preconizada na Lei 10.520 (BRASIL, 2002), que favorece gestores que deveriam abster-se de tais atos denegatórios.

Assim como todo processo licitatório é público e acessível a qualquer cidadão em respeito à lei de acesso as informações, podemos exemplificar como análise de dados a relação entre os preços de mercado aos consumidores em geral e os preços estimados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00027/2017 do Governo do Estado de Roraima (SRP), realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto por meio do COMPRASNET, verificada no quadro resumo abaixo:

Item:	Descrição Complementar:	Valor Estimado:	Melhor Lance:	Valor de mercado:
1-Grupo 1	Manutenção Preventiva – Central de Ar Condicionado de 9.000 BTU'S	R\$ 323,33	R\$ 315,00	R\$ 100,00
3-Grupo 1	Manutenção Preventiva – Central de Ar Condicionado de 12.000 BTU'S	R\$ 346,67	R\$ 340,00	R\$ 100,00
5-Grupo 1	Manutenção Preventiva – Central de Ar Condicionado de 18.000 BTU'S	R\$ 356,67	R\$ 350,00	R\$ 100,00
7-Grupo 1	Manutenção Preventiva – Central de Ar Condicionado de 24.000 BTU'S	R\$ 373,33	R\$ 370,00	R\$ 150,00
9-Grupo 1	Manutenção Preventiva – Central de Ar Condicionado de 30.000 BTU'S	R\$ 366,67	R\$ 365,00	R\$ 150,00
11-Grupo 1	Manutenção Preventiva – Central de Ar Condicionado de 60.000 BTU'S	R\$ 420,00	R\$ 420,00	R\$ 150,00

Fonte: Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00027/2017 – Governo do Estado de Roraima (SRP) – Secretaria de Estado de Educação e Desporto - COMPRASNET.

Tal pesquisa de dados desenvolveu-se, basicamente, por meio da amostra do Pregão Eletrônico nº 00027/2017, do Estado de Roraima, mais precisamente na análise dos valores estimados, que são baseados nas cotações previamente realizadas dos preços médios praticados de mercado verificando-se uma distorção absurda de mais de 300% (trezentos por cento), em alguns itens licitados, de prejuízo significativo aos cofres públicos.

Restou claro que os preços praticados na supramencionada licitação encontram-se eivado de controvérsias, pois as pesquisas de preços de mercado são condições essenciais para que sejam realizadas as operações de compras pública sem contato com os seus fornecedores, ocorrendo desvios de preços substanciais e que afetam com profundidade as compras do governo.

Estes aspectos precisam ser expurgados da nossa sociedade, pois os contribuintes continuam a pagar um alto preço pelas compras públicas que precisam ser revistas considerando que muitos gestores e órgãos de fiscalização nada fazem para coibir tais práticas na cotação dos preços.

INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico possui uma fase de negociação feita entre pregoeiro, o qual tem ciência da planilha orçamentária da licitação, com o licitante vencedor, diferentemente das demais modalidades, tal privilégio ao gestor poderá favorecer indevidamente ao licitante interessado os valores cotados por cada um dos participantes, frustrando a isonomia e uma possível redução de preços no momento da negociação.

Em consonância com Thiago de Oliveira Gonçalves (2010), o entendimento do Tribunal de Contas da União, na licitação realizada pela modalidade pregão eletrônico o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido no bojo do processo administrativo.

Ficando a critério do gestor avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (GONÇALVES, 2010)

Diante dessa discricionariedade é que alguns gestores utilizam de favorecimentos indevidos para garantirem, por meio de propina, vantagens indevidas e enriquecimentos ilícitos utilizando o seu cargo. GONÇALVES (2010)

Ocorrendo esse direcionamento, o licitante de posse do estimado pelo órgão poderia recusar possível diminuição do valor do seu lance ou ter acesso aos valores das empresas de outros estados para que ao sair vencedor possa adquirir produtos dos perdedores para diminuir seus gastos na entrega dos produtos a administração pública de Roraima.

Assim, há necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, que ficam a critério do gestor para tal deliberação e decisão, deveria possibilitar estratégias que buscassem mais eficiência na economicidade da contratação, não modulando uma prática legal em favorecimento próprio decorrente de informações privilegiadas.

VALOR MÁXIMO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

Refere-se a um preço-teto máximo que a Administração poderá inserir no edital como critério de aceitabilidade de propostas, funcionando como vetor de desclassificação de propostas.

Uma vez incluído no edital o valor máximo que a Administração se dispõe a pagar, qualquer proposta que possua valor acima deste estipulado, deve ser desclassificada. No pregão, a desclassificação não será de pronto, pois ainda existe a fase de lances e negociação.

Apenas ao final do certame, em fase negocial, permanecendo o valor da proposta acima do valor máximo estipulado e, negando-se o vencedor a reduzir seu valor, então, o pregoeiro a desclassifica, pois uma vez fixado no edital o valor máximo, torna-se critério vetor de desclassificação de proposta. (MELLO, 2007)

Importante notar que o valor máximo, nas palavras de Diógenes Gasparini (2007) poderá coincidir com o valor estimado pelo órgão, mas ambos não se confundem, pois deverá ser tomada no momento da fixação do preço máximo onde se estabelece outra possibilidade de desvio do padrão por parte do gestor ao condicionar prazos de pagamento, de entrega ou outras exigências.

Nessa ótica, Diógenes Gasparini (2007) diz que a conduta dos administradores com intenções distintas das previstas no artigo 37, XXI, da CF de 1998, apenas favorece aos licitantes que aceitam tal desvio de conduta, favorecendo cada vez mais às práticas ilícitas que as leis brasileiras suportam como corretas em detrimento aos que praticam comportamentos íntegros que saem prejudicados e injustiçados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diógenes Gasparini (2007) salienta que a fixação do valor máximo no edital, além de criar critério objetivo para desclassificação de proposta, em função do valor, abrem oportunidades de favorecimentos indevidos aos licitantes e gestores maliciosos, e não evitam um julgamento equânime ao certame.

Dessa feita a “mascarada” melhor proposta encontrar-se em desconformidade com o valor estimado pela Administração Pública. Assim busca-se alcançar um nível de compreensão sobre o

tema, bem como proporcionar novos pontos de reflexão para que os governantes e administradores adotem novos posicionamentos práticos junto ao mercado e que não os tornem viciados por parte de agentes público ao modularem a lei para favorecimento próprio e aquisições públicas discutíveis.

POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS

O Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2010) tem se posicionado em afirmar que nas contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativas prévias dos respectivos valores, que devem ser juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado.

A estimativa do valor da contratação, no caso da modalidade pregão eletrônico é utilizada independentemente do montante a ser contratado e da existência de recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação, que devem servir de balizamento objetivo para o ato de julgar as ofertas apresentadas. (BRASIL, 2010)

O preço estimado deve refletir o preço de mercado considerando todos os fatores influenciadores na formação dos custos, pois seus detalhamentos em planilhas informam a composição de todos os custos. Além disso, a estimativa deve ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. (BRASIL, 2010)

Especialmente atenção no preço do frete, passagens terrestres e aéreas, combustíveis, altos custos imobiliários e de alimentação praticados no Estado de Roraima, em virtude da localidade geográfica, pesam, para acima, na verificação dos preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos.

Com base nessa pesquisa, o preço estimado é aquele definido tendo em vista os praticados no mercado, mas que não estabelecem um limite rígido para fins de julgamento, ou seja, parâmetro de análise das propostas trata-se de um valor de referência. (BRASIL, 2010)

Dessa forma demonstrou-se que o valor estimado de sobrepreço nas contratações realizadas por meio de pregão eletrônico no âmbito da administração pública roraimense provoca o aumento das práticas ilícitas de corrupção, que não deveria existir para orientar a atividade contratual da Administração Pública Estadual, bem como para dispor de meios capazes de promover, extinguir ou minimizar tais práticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção textual teve como objetivo elucidar para a sociedade em geral, bem como a sociedade acadêmica, a importância crucial que tem a prática indevida de sobrepreço no valor estimado durante o pregão eletrônico e seus malefícios que são proporcionados a toda sociedade.

A intenção maliciosa de alguns agentes públicos é um fato econômico e político da maior importância e relevância, visto que afeta o bem-estar da sociedade no Estado de Roraima, na medida em tal desvio leva a uma má alocação de recursos públicos.

Os desvios de condutas distorcem os incentivos com relação aos investimentos públicos, os que seriam mais desejáveis, como educação, saúde e segurança, para aqueles que permitem obter valores indevidos de modo mais fácil, rápido e certo, evidenciada pela possibilidade da prática de sobrepreço em ações discricionárias, durante o pregão eletrônico em favorecer licitantes que coadunam com tal prática imoral.

O elevado número de contratos tratados nos diversos setores administrativos, o atraso no pagamento de faturas e o sobrepreço praticado sinalizam um ambiente institucional propício ao enriquecimento sem causa por parte de gestores maliciosos.

A redução de meios indevidos de obtenção de recursos por parte dos agentes públicos na Administração Pública Estadual não é simples.

Contudo, à medida que as tomadas de decisões se tornarem mais transparentes irá reduzi-la e melhorar o processo de tomada de decisão que tem como ideia fundamental tornar o processo o mais público, aberto e transparente possível.

Em plena era da informação, a sociedade precisa de meios modernos de divulgação que permitam um acompanhamento livre e menos burocrático.

O uso do pregão eletrônico é cada vez mais necessário dentro da Administração Pública, sendo inclusive incentivado pelos órgãos de controle interno quando aos órgãos de controle externo para uma melhor veracidade dos gastos públicos e devido direcionamento dos valores recolhidos pelos contribuintes.

Assim o pregão eletrônico, o qual foi legislado conforme é, portanto, uma ferramenta eficaz de transparência, que resulta na efetivação da cidadania, colaborando diretamente com a prevenção da corrupção, devendo a Administração Pública expurgar tais agentes que modulam a lei em favorecimento próprio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros 2007.

BARBOSA, Túlio Bastos. **Formação de Preços**. Curitiba: Negócios Públicos, 2008.

BARROS, Aidil de Jesus Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 25 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 25 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910p.

CRUZ, Anamaria da Costa; MENDES, Maria Tereza Reis Mendes. **Estrutura e apresentação de projetos, trabalhos acadêmicos, dissertações e teses**. Rio de Janeiro: Interciência, 2007.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Thiago de Oliveira. **Parecer Jurídico. Processo: 00400.001515/2009-61 Interessado: AGU/GTI Assunto: Aquisição de Pen Drive; Pregão Eletrônico; Registro de Preços**. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. 2009. Disponível em: <www.agu.gov.br> Acesso em: 18/10/2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2005.

SOUZA, Vagner de. **Contratação de obras e serviços de engenharia por meio do pregão**. Revista da CGU. Brasília: CGU, n. 4, junho/2008.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

INTERIORIZAÇÃO DOS REFUGIADOS E SEUS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO AMAZÔNICO

JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS - jaasiel.campos.advogado@gmail.com
Msc. MARCELLO RENAULT MENEZES – dr.mrenault@hotmail.com

RESUMO: A presente pesquisa analisará a questão da interiorização dos refugiados e seus direitos humanos no contexto amazônico a fim de identificar seus fundamentos, suas formas de expressão e o respeito pelos direitos fundamentais. O direito dos refugiados está ancorado no direito de todos, previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, de procurar e obter, em outros países, ajuda humanitária contra as perseguições de que sejam alvos. A Declaração de Cartagena, em 1984, expandiu as condições conceituais da situação de refúgio incrementando as violações graves dos direitos humanos, nomeadamente em casos de conflito armado, tragédias naturais e problemas econômicos. O objetivo geral analisará o processo de interiorização dos refugiados e seus direitos humanos no contexto amazônico. O desenvolvimento da pesquisa utilizará o método dedutivo, que parte da compreensão geral para compreender os casos específicos, como também, a teoria discursiva o qual buscará perspectivas internas aos referenciais adotados para compreender, estudar e visualizar os processos migratórios na regional amazônico com uma abordagem de cunho qualitativo, exploratória e bibliográfico. O acolhimento em outro país em decorrência de ajuda humanitária deve ser respeitado pelas garantias dos direitos humanos. A geografia da região amazônica, que faz fronteira com diversos países, é um estímulo natural para os constantes deslocamentos. A proteção do ser humano insculpida no Artigo 1º, Inciso III, da nossa Carta Maior deve ser preservada diretamente na garantia de todos os direitos fundamentais aos refugiados, as quais já são consagradas por questões internacionais voltados aos estrangeiros em situação de vulnerabilidade extrema.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Interiorização. Refugiados.

INTERIORIZATION OF REFUGEES AND THEIR HUMAN RIGHTS IN THE AMAZONIAN CONTEXT

ABSTRACT: This research will analyze the internalization of refugees and their human rights in the Amazon context in order to identify their foundations, their forms of expression and respect for fundamental rights. Refugee law is anchored in the right of everyone, as provided for in the Universal Declaration of Human Rights of 1948, to seek and obtain humanitarian aid in other countries against the persecution they face. The Cartagena Declaration in 1984 expanded the conceptual conditions of the refuge situation by increasing serious violations of human rights, particularly in cases of armed conflict, natural disasters and economic problems. The general objective will analyze the internalization process of refugees and their human rights in the Amazon context. The development of the research will use the deductive method, which starts from the general understanding to understand the specific cases, as well as the discursive theory which will seek perspectives within the frameworks adopted to understand, study and visualize migratory processes in the Amazon region with a qualitative, exploratory and bibliographic. Reception in another country as a result of humanitarian aid must be respected by the guarantees of human rights. The geography of the Amazon region, bordering several countries, is a natural stimulus for the constant displacements. The protection of the human being inscribed in Article 1, subsection III, of our Major Charter must be preserved directly in the guarantee of all fundamental rights to refugees, which are already enshrined in international issues addressed to foreigners in situations of extreme vulnerability.

KEYWORDS: Human Rights. Interiorization. Refugees.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisará a questão das garantias dos direitos humanos na interiorização dos refugiados no contexto amazônico a partir de uma perspectiva filosófica a fim de identificar sua natureza, seus fundamentos, seu caráter difuso de suas múltiplas formas de expressão e o respeito pelos direitos fundamentais.

Nos ensinamentos de Norberto Bobbio (2010), as categorias argumentativas dos discursos morais, éticos e jurídicos, nos moldes da teoria discursiva da democracia e do direito, proporcionam papéis conclusivos na formação da opinião e da vontade nas esferas privadas e públicas.

Categorias aos quais têm asseguradas à proteção dos direitos essenciais do ser humano, no plano nacional e internacional dos refugiados, que tem como objetivo a proteção humana e agem diretamente na garantia de todos os direitos fundamentais, desde a saída de o seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término. (BOBBIO, 2010)

O direito dos refugiados está ancorado no direito de todos, conforme Jungen Habermas (2004), previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), de procurar e obter, em outros países, asilo contra as perseguições de que seja alvo, bem como o direito de regressarem ao seu próprio país.

Além disso, as violações graves dos direitos humanos, nomeadamente em casos de conflito armado, tragédias naturais e problemas econômicos, são fatores que conduzem à criação da situação de refugiados. (HABERMAS, 2004)

No atual mundo contemporâneo Jungen Habermas (2004) diz que está marcado pela transformação mais intensa de discursos fundamentalistas de toda ordem, sustenta que a centralidade da categoria dos direitos fundamentais para o enfrentamento dos desafios multiculturais, que se apresentam como categorias postas em xeque, e sua relevância serão sustentadas como chave interpretativa das análises críticas pretendidas nesta pesquisa.

Dessa forma, a reflexão jurídica é assumida em um quadro neoconstitucionalista, conectada com a filosofia moral e política. A partir desta perspectiva, aflora a necessidade de garantir os direitos humanos aos refugiados, dos nossos países vizinhos ou próximos a Região

Amazônica, já consagrada por questões internacionais voltadas aos imigrantes aos tempos atuais vivenciados.

OBJETIVOS

Sendo assim procura-se chegar ao objetivo geral que é analisar as garantias dos direitos humanos na interiorização dos refugiados no contexto da Amazônia ocidental. Como também, pretende-se alcançar aos seguintes objetivos específicos:

- a) Compreender, pautado na Convenção ao Estatuto dos Refugiados, na Amazônia, as questões fronteiriças; cultura e diversidade dos imigrantes;
- b) Estudar a política nacional de segurança e seus reflexos durante os processos voltados ao acolhimento dos refugiados; e
- c) Visualizar os processos de integração regional amazônico de modo a descrever os avanços e oportunidades obtidas na interiorização dos refugiados.

METODOLOGIA.

O presente projeto foi realizado por meio do método dedutivo, o qual parte da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos, por ser um processo de análise de informações que nos leva a uma conclusão, ou seja, usa-se da dedução para encontrar o resultado final. (VERGARA, 2010)

Também foi utilizada a teoria discursiva sobre a interiorização dos refugiados e suas garantias presentes nos direitos humanos, o qual buscará perspectivas internas aos referenciais adotados com uma abordagem de cunho qualitativo, exploratória e bibliográfico, a fim de apresentar um conjunto de dados que possam ser desdobrados em pesquisa especializada por áreas de conhecimento dos Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Internacional.

Os argumentos identificados como críticos nos discursos selecionados buscará, sem descuidar da perspectiva interna aos referenciais adotados, compreender, estudar e visualizar as oportunidades contidas na interiorização dos refugiados e combinará estudo estatísticos e de casos. (BARROS, 2007)

RESULTADOS PRELIMINARES

A complexidade atualmente vivenciada pela crise migratória dos venezuelanos e outrora pelos haitianos e peruanos requer uma visão geral de mundo acerca das garantias dos direitos humanos no contexto amazônico a partir de uma perspectiva filosófica, inerentes ao poder do Estado, conforme ensinamentos de Costa (2015).

De acordo com Bertha Koiffmann Becker (2009), a geografia da região amazônica que faz fronteira com diversos países é um estímulo natural para compreender como a proximidade espacial convive com grandes diferenças relativas à composição sociocultural dos países da América do Sul e sua formação histórica.

Dalmo Dallari (2007), diz que os laços transnacionais nas fronteiras caracterizados por políticas de cooperação nas áreas de relações comerciais, fluxo migratório, energia, transporte, e ao combate aos ilícitos transnacionais, como por exemplos, o descaminho de combustível, o tráfico de drogas, tráfico de pessoas e a prostituição, são condições favoráveis para o deslocamento dos imigrantes que almejam uma melhoria de vida.

Este mosaico de interações justifica a importância do espaço amazônico para proporcionar outros ares aos povos estrangeiros que necessitam de um recomeço, seja temporário ou definitivo, nas palavras de Norma Bentes (2010).

Assim o presente trabalho justifica-se pelos estudos voltados a apresentar garantias dos direitos humanos na interiorização dos refugiados e contribuir para um amplo entendimento da sociedade tendo em vista a abrangência atual veiculada e vivenciada, diuturnamente, sobre o tema.

DEFINIÇÕES CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984

O Brasil sediou, em dezembro de 2014, a Conferência Cartagena+30, encontro de chefes de governos do Caribe e da América Latina com o objetivo de discutir assuntos e tomar adoções acerca do Plano de Ação, como também, de uma Declaração para a década vindoura com a intenção de melhorar as proteções dos deslocados, apátridas e refugiados.

A Declaração de Cartagena (1984) tem como foco definir parâmetros para a superação dos obstáculos enfrentados pelos apátridas, deslocados e refugiados que conceituou a situação de refugiado estabelecida, anteriormente, na Convenção da ONU.

Pode-se dizer que um dos pontos mais importantes que acabou alterando a atuação dos estados neste tema foi o fato do texto da Declaração propor um conceito ampliado de refugiados, incluindo as graves violações aos direitos humanos, o que leva a um entendimento de convergência das vertentes de proteção internacional da pessoa humana.

Percebe-se que houve a necessidade da aplicação convergente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito dos Refugiados e do Direito Humanitário para uma alteração positiva e relevante na vida dos apátridas, deslocados e refugiados, como sendo uma ampliação com um caráter, significativamente, inovador.

A Declaração de Cartagena (1984) promoveu dentro dos países da América Latina a adoção de normas que facilitam sua aplicação, em caso de necessidade, que estabeleçam os procedimentos para proteção dos pedidos de concessão de refúgio, proporcionando critérios e princípios necessários à harmonização sistemática das legislações nacionais em matéria de refugiados.

Assim, a Declaração de Cartagena (1984), definiu a condição de refugiado:

CONCLUSÃO TERCEIRA - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do **conceito de refugiado** tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, **a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que**, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, **considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.** (grifos nossos)

Oportuno diferenciar os conceitos de migrantes, imigrantes e refugiados; pois os primeiros escolhem se deslocar dentro de seu próprio país por diversos fatores que não os levam a deixar sua nação materna.

Os imigrantes deslocam-se, principalmente, por questões econômicas para tentarem melhorar sua vida por meio da educação, trabalho ou por questões familiares que já moram em outros países e continuam recebendo a proteção institucional do seu governo de nascimento.

Já os refugiados, que não podem voltar ao seu país, por questões de cunhos humanitários, distingue-se dos demais por serem protegidos em procedimentos que tratam de normas sobre refúgio e suas proteções como pessoa humana, definidas tanto em leis nacionais como no direito internacional.

Assim, podemos facilmente conceituar o termo refugiados como pessoas que cruzaram uma fronteira internacional por estarem fugindo, porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

NÚMEROS DE REFUGIADOS NO BRASIL

Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça junto ao Departamento de Polícia Federal Brasileira, em respeito à Lei de Acesso à informação, entre os anos de 2007 a 2017 a República Federativa do Brasil reconheceu a situação de mais 10.145 (dez mil cento e quarenta e cinco) refugiados, desses, até dezembro de 2017, 5.134 (cinco mil cento e trinta e quatro) continuaram no Brasil na condição de refugiados e os outros 5.011 (cinco mil e onze) retornaram ao país de origem porque a situação melhorou ou foram naturalizados brasileiros.

Até 2017, O Estado Roraima foi quem mais recebeu pedidos de reconhecimento de refugiado no importe de 15.955 (quinze mil novecentos e cinquenta e cinco), por ser a porta de entrada dos venezuelanos em nosso país.

Surpreendentemente, somente nos quatro primeiros meses de 2018, ocorreu um crescimento no importe de 161% (cento e sessenta e um por cento) no número de estrangeiros que pediram refúgio no Brasil, sendo a sua maioria de venezuelanos no importe alarmante de 19.429 (dezenove mil quatrocentos e vinte e nove) pedidos de janeiro a abril deste ano.

O Ministério da Justiça, por meio do Departamento da Polícia Federal Brasileira, informou em seu site, que em 2018 o Brasil recebeu solicitações de refúgio de estrangeiros de 97 (noventa e sete) nacionalidades diferentes, sendo que os países de origem com mais pedidos registrados, somente, em 2018 foram à Venezuela, Haiti, Cuba, China e Bangladesh.

Na situação dos venezuelanos, o aumento se intensificou a partir de 2013, fato que pode estar relacionado ao agravamento da crise econômica e sociopolítica, a qual tem gerado a falta de abastecimento de produtos de primeira essenciais, como remédios e alimentos.

Nesse sentido, o Brasil passou a ser uma grande opção, já que a imigração para países vizinhos, como é o caso da Colômbia e da Guiana, não seria viável, em razão dos antigos conflitos políticos e territoriais que envolvem esses países.

Na Fronteira com o Brasil, em Pacaraima, eles solicitam o status de refugiado, alegando violação de direitos humanos na Venezuela, condição que os preservam do risco de serem deportados. Segundo o Ministério da Justiça, por meio do Departamento da Polícia Federal Brasileira, daquele posto fronteiriço, os venezuelanos formalizam mais de 1.000 (mil) pedidos de refúgio diário, número que vem aumentando a cada mês. (BAENINGER, 2015)

Destaca-se, segundo Luís Eduardo Aragón (2013), a presença de um grupo de indígenas Waraos, originários do Delta do Orinoco, os quais por sua cultura lavam suas roupas, preparam a comida em fogões à lenha e à noite dormem em qualquer local coberto.

Para prover a alimentação dos indígenas Waraos, as mulheres pedem ajuda à população local ou vendem artesanato, enquanto os homens fazem algum trabalho simbólico, como descarregar mercadorias de caminhões que chegam em Pacaraima. Outros seguem até Boa Vista, e mulheres indígenas Warao já são vistas nos semáforos ou em frente aos comércios pedindo dinheiro. (ARAGÓN, 2013)

Vale também enfatizar que muitos venezuelanos cruzam a fronteira em Pacaraima apenas para comprar alimentos básicos, como açúcar, óleo de cozinha, artigos de limpeza entre outros. Para parte dos venezuelanos, a saída tem sido o trabalho informal, como o comércio ambulante pelas ruas de Boa Vista ou limpando vidro de automóveis nos semáforos.

Para Márcia Maria de Oliveira (2016), o maior problema desses venezuelanos é conseguir um trabalho, pois se tornam vulneráveis a todo tipo de exploração, particularmente, mulheres jovens que se inserem no mercado da prostituição.

Não encontrando trabalho em Boa Vista, seguem até Manaus/AM, pela BR 174, percorrendo mais de 780 quilômetros pela busca por trabalho o qual é um grande desafio a ser conquistado, pois apesar de alguns serem bem qualificados profissionalmente com habilidades técnicas e até níveis superiores de educação, poucas possibilidades de inserção aparecem para eles em setores primários, trabalho informal, comércio e serviços. (OLIVEIRA, 2016)

Dessa forma, se olharmos as imigrações internacionais a partir da perspectiva transnacional, teremos que considerar as heterogeneidades dos estrangeiros e dar respostas a questões que vão além das fronteiras dos estados nacionais. (SAYAD, 2008)

Para tanto, é necessário superar a visão securitária da questão humanitária que os refugiados fazem jus e trata-los como um processo social que implica em diferentes formas de intercâmbios, direitos e deveres recíprocos e não apenas como pessoas de risco que irão temporária passar um determinado lapso temporal em condições precárias.

OS DIREITOS HUMANOS AOS REFUGIADOS NO CONTEXTO AMAZÔNICO

Para solicitar refúgio é preciso está no território brasileiro e a qualquer momento após a sua chegada, o estrangeiro que se considera vítima de perseguição em seu país de origem deve procurar uma Delegacia da Polícia federal ou autoridade migratória e solicitar expressamente o refúgio para adquirir a proteção do governo.

O estrangeiro que solicita refúgio no Brasil não pode ser deportado para fronteira de território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas, em respeito ao insculpido em seus ditames relativos às relações internacionais, preconizado no artigo 4º, parágrafo único, da Carta Cidadã Brasileira de 1988, em ter como objetivo mais amplo no protagonismo nacional buscar a integração com as comunidades latino-americanas.

A Lei Brasileira de Refúgio considera como refugiado todo indivíduo que sai do seu país de origem devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade,

grupo social ou opiniões políticas imputadas, ou devido a uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no seu país de origem.

O tema dos direitos humanos abranger os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sócio-econômico-culturais, problematizando, assim, a natureza política em sentido amplo do fortalecimento da integração junto aos países latinos.

Guilherme de Souza Nucci (2016) leciona que as relações entre os Estados Soberanos, examinadas por conflitos internos face ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao Direito da Integração Regional e às formas de cooperação internacional, possuem questões que suscitam em relação aos tratados à sua aplicação das garantias de interiorização dos refugiados no contexto Amazônico.

Conforme cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil, da agência da Organização das Nações Unidas, os refugiados possuem os seguintes direitos:

- a) **NÃO DEVOLUÇÃO:** Os solicitantes de refúgio não podem ser devolvidos ou expulsos para um país onde a sua vida ou integridade física estejam em risco. A proteção contra a devolução impõe, inclusive, o dever das autoridades brasileiras de garantirem que qualquer estrangeiro terá acesso ao mecanismo de refúgio, sobretudo nos controles migratórios nas fronteiras, portos e aeroportos;
- b) **NÃO PENALIZAÇÃO PELA ENTRADA IRREGULAR:** Enquanto o pedido de refúgio estiver sendo analisado, os solicitantes de refúgio têm o direito de não serem investigados ou multados pelo ingresso irregular no território brasileiro;
- c) **DOCUMENTAÇÃO:** Os solicitantes de refúgio têm direito a documentos de identidade (Protocolo Provisório) e carteira de trabalho provisória, os quais servirão de prova do seu direito de permanecer em território brasileiro até decisão final do processo de solicitação de refúgio;
- d) **TRABALHO:** Os solicitantes de refúgio têm direito a carteira de trabalho, podem trabalhar formalmente e são titulares dos mesmos direitos inerentes a qualquer outro trabalhador no Brasil. O Brasil proíbe o trabalho de menores de 14 anos, o trabalho em condições análogas à de escravo e a exploração sexual;
- e) **LIVRE TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO BRASILEIRO;**
- f) **EDUCAÇÃO:** Os solicitantes de refúgio têm o direito de frequentar as escolas públicas de ensino fundamental e médio, bem como de participar de programas públicos de capacitação técnica e profissional;
- g) **SAÚDE:** Os solicitantes de refúgio podem e devem ser atendidos em quaisquer hospitais e postos de saúde públicos no território nacional;

h) **NÃO SER DISCRIMINADO(A)**: Ninguém pode ter seus direitos restringidos em razão da cor da sua pele, pelo fato de ser mulher ou criança, por sua orientação sexual, por sua situação social, por suas condições econômicas ou por suas crenças religiosas. O racismo é considerado crime no Brasil;

i) **NÃO SOFRER VIOLÊNCIA SEXUAL OU DE GÊNERO**: No Brasil, homens e mulheres têm os mesmos direitos e toda forma de violência contra a mulher, em razão do gênero ou da orientação sexual é crime. A mulher vítima de violência tem o direito a receber assistência médica e formalizar sua denúncia através do telefone 180 ou em delegacias de polícia especializadas em atendimento à mulher;

j) **PRATICAR LIVREMENTE SUA RELIGIÃO**: O Brasil é um país laico que assegura a plena liberdade de culto, religião e crença.

Todos os pedidos de refúgio no Brasil são decididos pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e composto por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, do Departamento de Polícia Federal e de organizações da sociedade civil dedicadas a atividades de assistência, integração local e proteção aos refugiados no Brasil.

A mesma cartilha da agência da Organização das Nações Unidas, para solicitantes de refúgio no Brasil, dita quais são as obrigações e deveres que os refugiados devem respeitar:

a) respeitar todas as leis.

b) respeitar as pessoas, entidades e organismos públicos e privados.

c) renovar seu Protocolo provisório de solicitação de refúgio nas delegacias de Polícia federal e mantê-lo sempre atualizado.

d) informar seu domicílio e mantê-lo atualizado nas delegacias de Polícia federal e junto ao CONARE órgão ministerial que fica localizado em Brasília, no Ministério da Justiça.

A preocupação com a dignidade da pessoa humana é produto de uma evolução social que surgiu após de II Guerra Mundial, já que antes o conceito de humanidade estava relacionado a um pensamento clássico, retrogrado e sem preocupações, mas isso não foi suficiente para solucionar os problemas ocorridos nas atrocidades no regime nazista.

Nos ensinamento de André de Carvalho Ramos (2017, p. 177), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi concluída em Genebra, em julho de 1951, e adotada pela Conferência

das Nações Unidas de Plenipotenciários ao Estatuto dos Refugiados e Apátridas, em dezembro de 1950.

O texto do Protocolo prevê a cooperação das autoridades nacionais que aderiram com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR e seu dever é de fornecer informações e dados estatísticos sobre a condição de refugiados, a aplicação do Protocolo e leis, regulamentos e decretos que possam vir a ser aplicáveis a eles.

No Brasil, conforme o doutrinador André de Carvalho Ramos (2017, p. 177), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi aprovada pelo Decreto nº 99.757, (BRASIL, 1990), o Governo Brasileiro retirou as reservas existentes aos artigos 15 e 17 da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados tornando-a totalmente ratificada.

Salienta-se que não é aplicável as pessoas que cometeram qualquer crime contra a paz, crime de guerra ou crime contra a humanidade, conforme determinem instrumentos internacionais contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Napoleão Casado Filho (2012, p. 24), leciona que os artigos da Convenção disciplinam disposições sobre o bem-estar dos refugiados. Inicialmente, determina o tratamento do refugiado como o nacional em caso de racionamento de produtos de que há escassez, assim como para o tratamento em matéria de assistência, de socorros públicos e o oferecimento de ensino primário.

Sobre o assunto de alojamentos, deve-se dar aos refugiados o tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Quanto à legislação do trabalho, os Estados Contratantes podem dar aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais. Também recebem o mesmo tratamento quanto à previdência social, acidentes do trabalho, moléstias profissionais, maternidade, doença, invalidez, velhice, morte, desemprego, encargos de família, além de qualquer outro risco que esteja previsto no sistema de previdência social. (CASADO FILHO, 2012, p. 24)

Sobre as medidas administrativas relativas aos refugiados, o Estado deve proporcionar assistência administrativa para o exercício de direitos que normalmente exigem assistência estrangeira.

Qualquer refugiado que não possua documento de viagem válido deverá receber do Estado Contratante documento de identidade e outros documentos necessários para que possam viajar para fora do território, salvo por razões imperiosas de segurança nacional ou ordem pública, conforme Napoleão Casado Filho (2012).

O refugiado não poderá ser expulso ou rechaçado para fronteiras de territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas, o que consagra o princípio da proibição do rechaço, o *non-refoulement*. (RAMOS, 2017)

Dessa forma, a Convenção prevê que os Estados Contratantes devem facilitar, na medida do possível, a naturalização dos refugiados, esforçando-se para acelerar o processo e reduzir suas taxas e despesas, decorrentes da cooperação dos Estados Contratantes com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Assim os argumentos identificados como críticos buscou, sem descuidar da perspectiva interna aos referenciais adotados, compreender, estudar e visualizar os processos de integração regional amazônico descrevendo as oportunidades contidas no apoio humanitário que os refugiados fazem jus.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a complexidade atualmente vivenciada pela crise migratória dos venezuelanos e outrora pelos haitianos com afincos de identificar os riscos e as possibilidades dos atos estatais pertinentes ao tema requer uma visão geral de mundo acerca do processo de deslocamento dos imigrantes.

O acolhimento em outro país em decorrência de ajuda humanitária deve ser respeitado pelas garantias dos direitos humanos, a partir de uma perspectiva social de receptividade inerente ao poder do Estado.

A geografia da região amazônica, que faz fronteira com diversos países, é um estímulo natural para os constantes deslocamentos em virtude da proximidade espacial que o Brasil possui

com os países da América do Sul, mesmo assim não é possível solicitar a condição de refugiado estando fora do território brasileiro, em consulado ou embaixada brasileira no exterior.

A solicitação de refúgio é inteiramente gratuita e pode ser feita diretamente pelo interessado não sendo obrigatória a presença de advogado. A solicitação de refúgio pode ser feita na área de fronteira ou dentro do território brasileiro.

O ingresso irregular no território não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Toda informação prestada pelo solicitante será confidencial e não será compartilhada com as autoridades do seu país de origem, também pode ser feita para o grupo familiar que o acompanhe no Brasil. Às crianças e os menores de 18 anos, desacompanhadas ou separadas da sua família será designado judicialmente a um adulto responsável, o qual será seu guardião.

O refugiado não precisa viajar ou ter que passar a morar em Brasília, onde fica a sede do CONARE, para acompanhar o pedido de refúgio, pois poderá receber informações do seu pedido em qualquer posto da Polícia Federal ou com as organizações da sociedade civil parceiras do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

Por fim, a proteção do ser humano insculpida no Artigo 1º, Inciso III, da nossa Carta Maior de 1988 deve ser preservada na garantia de todos os direitos fundamentais aos refugiados, desde a saída de sua residência, no trânsito entre países e durante a concessão de refúgio no país de acolhimento, que conectada com a filosofia moral e política abrangerá condições humanas das necessidades dos povos vizinhos e/ou próximos a Região Amazônica, as quais já são consagradas por questões internacionais aos estrangeiros em situação de vulnerabilidade extrema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAGÓN, Luís Eduardo. **Amazônia, conhecer para desenvolver e conservar**. Cinco temas para um debate. São Paulo, Hucitec, 2013.
- BAENINGER, Rosana Aparecida. **Migração, Trabalho e Cidadania** São Paulo, EDUC, 2015,
- BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia científica**. 3 ed. Sao Paulo: Pearson P. Hall, 2007.
- BECKER, Bertha Koiffmann. **Cenários de curto prazo para o desenvolvimento da Amazônia**. Cadernos NADIAM, Brasília, MMA, 2009.
- BENTES, Norma. **Indicadores Sociais no Amazonas: contrastes na urbanização da capital e do interior**. Manaus: Edições Muiraquitã, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BRASIL, **Decreto Nº 99.757, de 29 de Novembro de 1990**. Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.
- CARTILHA PARA SOLICITANTES DE REFÚGIO NO BRASIL**. Procedimentos, decisão dos casos, direitos e deveres, informações e contatos úteis.
- CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. – São Paulo : Saraiva, 2012.
- COSTA, G. A. **Migração, Trabalho e Cidadania** São Paulo, EDUC, 2015.
- DALLARI, Dalmo. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva 2ª Ed. 2007.
- DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984**. Adotada pelo Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários, Cartagena, Colômbia.1984.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro 1948.
- HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo, Edições Loyola, 2004.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OLIVEIRA, Márcia Maria de. **Dinâmicas Migratórias na Amazônia Contemporânea**. São Carlos. 2016.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.
- REIS, Pedro. **NUANCES: estudos sobre Educação**, 2008
- SAYAD, Abdelmalek. **A imigração e os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 2008.

O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA: REFLEXÕES SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA E A RESERVA DO POSSÍVEL

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SOCIAL SECURITY: REFLECTIONS ON PUBLIC SAFETY AND THE POSSIBLE RESERVE

**Paulo Mateus Souza da Silva,
Karla Mariane Viegas
Sara Ribeiro Barbosa**

paulomateus_ad@hotmail.com

karla_viegas17@hotmail.com

sararibeiro_b@hotmail.com

Universidade Estadual de Roraima

RESUMO

O presente artigo é uma reflexão sobre o direito fundamental à segurança pública em um contexto de crises institucionais e sociais que abalam o Estado no enfrentamento da criminalidade. O estudo aborda a segurança pública como atividade estatal exercida por meio do poder de polícia, a segurança pública como atividade de polícia judiciária destinada a investigação infrações penais, bem como, a segurança pública como serviço público por excelência e a segurança pública como função política do Estado. Em seguida, a Lei n. 13.675/18, que institui o Sistema Único de Segurança Pública e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, é vista como um relevante instrumento para a concretização desse direito fundamental. A fixação metas de desempenho em segurança pública, o sistema de acompanhamento e avaliação das políticas de segurança e a integração entre os órgãos e entidades da agenda, inclusive com possibilidade da participação da sociedade civil organizada, são novidades que se mostram capazes de dar mais efetividade a esse direito fundamental. Por fim, o trabalho analisa a segurança pública pela perspectiva da teoria geral dos direitos sociais e sua efetivação. No ponto, fica claro que a cláusula de reserva do possível é uma limitação legítima à concretização da segurança pública, desde que seja respeitado o mínimo existencial desse direito fundamental. O estudo chama a atenção para a necessidade de participação da sociedade na construção do planejamento orçamentário da segurança pública para fins de melhor oferecimento desse serviço por parte do Estado.

Palavras-chaves: segurança pública, direito fundamental, efetivação e reserva do possível.

ABSTRACT

The present article is a reflection on the fundamental right to public security in a context of institutional and social crises that shake the State in the face of crime. The study addresses public safety as a state activity exercised through police power, public safety as a judicial police activity aimed at investigating criminal offenses, as well as public safety as a public service par excellence and public safety as a political function of the State. Next, Law no. 13.675/18, which establishes the Single System of Public Security and created the National Policy on Public Security and Social Defense, is seen as a relevant instrument for the realization of this fundamental right. The setting of public security performance targets, the system for monitoring and evaluating security policies and the integration of the agencies and entities on the agenda, including the possibility of participation by organized civil society, are new developments that are capable of giving more effectiveness to this fundamental right. Finally, the paper analyzes public safety from the perspective of the general theory of social rights and its effectiveness. Here it is clear that the reservation clause of the possible is a legitimate limitation to the realization of public security, provided that the existential minimum of this fundamental right is respected. The study draws attention to the need for society to participate in the construction of public security budget planning for the purpose of better offering of this service by the State.

Keywords: public security, fundamental right, effectiveness and reserve of the possible.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 3º, dispõe que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Mas, não é fácil escrever sobre segurança nos dias de hoje. (ONU, 1948)

O próprio conceito de segurança, por si só, já é um grande desafio, isso porque se trata de um conceito amplo e sem significado único, embora seja comum associar segurança à ideia de estar ou sentir-se seguro de ameaças ou perigos. Assim, pode-se dizer, inicialmente, que segurança é o estado de quem ou daquilo que está livre de perigo e, em contrapartida, insegurança é o estado de quem ou daquilo que está sob perigo. (SANTOS, 2016)

Desde os primórdios da Humanidade, o Homem oscila entre um e outro extremo, às vezes na segurança, outras na insegurança, outras ainda em um ponto de equilíbrio, mas sempre em constante movimento. Pensando bem, o início e o fim da vida constituem, por excelência, estados de grande segurança e insegurança humana, materializados, respectivamente, na gestação fetal e no

desencarne corporal. Não há nada mais seguro para o feto do que o ventre de sua genitora, assim como não há nada mais inseguro para o homem do que a incerteza do que há de após o último suspiro. Viver e morrer é, pois, alternar entre momentos de segurança e insegurança humana. Certo é que a própria evolução do homem no tempo e espaço demanda uma dose razoável de segurança e insegurança.

É interessante registrar que o significado da palavra segurança depende mesmo do contexto político no qual o termo é concebido, em que as práticas são reflexos das teorias de pensamento. Com efeito, a conceituação de segurança é produto de diferentes entendimentos sobre o que é ou deva ser a política. (SANTOS, 2016)

Assim, é possível falar em segurança pessoal, patrimonial, alimentar, emocional, laboral, ambiental, jurídica, eletrônica, urbana, doméstica, econômica, física, ambiental, emocional, política, institucional, social, etc. Há um universo de sentidos a que se pode atribuir a palavra segurança e desse emaranhado de possibilidade há um termo, entretanto, que se destaca sobremaneira: segurança pública, especialmente por conta do atual cenário nacional e internacional de escalada da criminalidade violenta e organizada.

Nesse contexto, avulta a importância do Estado em seu papel de protagonista garantidor da segurança pública, principalmente das suas políticas de segurança pública de prevenção e repressão de infrações penais. (FRAGA, 2014)

O Estado, desde sua origem, assumiu para si o monopólio da força com vistas a garantir a paz social. Certamente, a sensação de insegurança também contribuiu para a consolidação da ideia de criação do Estado. Há, inclusive, filósofos políticos que utilizaram o medo e a maldade humana, atributos inerentes ao homem, para fundamentar o surgimento do próprio Estado, na forma do mostro Leviatã (MALMESBURY, 1951)

É traço comum a todos os modelos da evolução histórica do Estado o objetivo de promover a segurança entre os integrantes do povo. O Estado oriental, o Estado de Israel, o Estado grego, o Estado romano, o Estado feudal, o Estado medieval, o Estado moderno, o Estado liberal, o Estado social, todos, sem exceção, embora com estratégias diferentes e por vezes tortuosas, tinham por pauta de destaque a preocupação com a segurança pública. (MALUF, 2018)

O presente artigo é uma reflexão sobre o direito à segurança pública enquanto direito fundamental social previsto genericamente no artigo 6º e regulado com mais detalhes no artigo 144 da Constituição Federal. Para tanto, o artigo cuida de contextualizar esse direito dentro da teoria geral dos direitos sociais, dando ênfase ao estudo de suas limitações, com foco especial na denominada cláusula da reserva do possível.

Como direito social que é, a segurança pública impõe ao Poder Público um dever de prestações positivas com o fim de melhorar as condições materiais de vida de todos, especialmente no que tange à proteção da integridade física e patrimonial das pessoas contra infrações penais e calamidades públicas. Com isso, verifica-se que a concretização do direito à segurança pública depende, em grande medida, de políticas públicas englobando, igualmente, investimentos públicos numerosos e finitos.

Nesse cenário, de direito previsto, de gasto necessário e de orçamento limitado, nota-se, frequentemente, que uma das justificativas dadas pelo Estado para a fragilidade da concretização do direito à segurança pública é justamente a escassez de recursos públicos suficientes para prestação de um serviço público de segurança pública de excelência.

Em outras palavras, em tema de segurança pública, a desculpa clássica do Estado costuma ser a falta de dinheiro e de agentes suficientes para prevenir e reprimir a criminalidade e catástrofes diversas.

A população do Estado de Roraima conhece bem essa realidade e esse discurso do Poder Público, em especial devido à recente crise orçamentária e financeira que abalou a prestação de vários serviços públicos essenciais, inclusive na área da segurança pública estadual, ensejando, até mesmo, a decretação de uma intervenção federal e a decretação de estado de calamidade financeira.

O estudo também chama a atenção para o fato de que além desse discurso há visivelmente uma deficiência de gestão pública no que tange ao serviço de segurança pública no país. Essa ineficiência estatal, que ofende diretamente o princípio da eficiência – previsto no artigo 37 da Constituição Federal –, também atua como causa justificante da má prestação da segurança pública, ainda que não seja dado ao Estado, por razões de boa-fé objetiva, o poder de valer-se da própria

torpeza a fim de justificar um estado de coisas completamente ilícito: uma crise generalizada da segurança pública no Brasil.

Com efeito, o problema de pesquisa remete à questão de saber, em tese, em que circunstâncias poderia o Poder Público, de forma lícita, deixar de ser obrigado a dar efetividade completa ao direito social de segurança pública, ao mesmo tempo em que questiona qual seria o parâmetro ideal do direito à segurança pública devida pelo Estado à população. Seria possível, com base na doutrina, na legislação em vigor e na jurisprudência determinar o conteúdo essencial desse direito fundamental tão precioso?

Sabendo disso, por consequência, poder-se-ia ter uma pista de quando o *déficit* de atuação estatal na segurança pública é legal e, principalmente, quando ele é ilegal, a ensejar responsabilização dos Administradores Públicos e a tomadas de decisões urgentes objetivando a reversão desse quadro deficiente. Desde já, deve ficar claro que a intenção do artigo não é esgotar o tema e responder exhaustivamente todos os questionamentos propostos, mas antes disso, fomentar a reflexão sobre esse tema tão vívido ultimamente.

A apresentação das ideias ocorre, em síntese, da seguinte maneira.

O capítulo 1 apresenta uma reflexão sobre a amplitude do termo segurança pública nos dias de hoje, tendo como referência fundamental a própria Constituição Federal de 1988. Em seguida, o capítulo 2 aborda a recente Lei n. 13.675/2018, aqui denominada de Lei Nacional de Segurança Pública, contextualizando e dissertando sobre os principais pontos dessa norma tão relevante para a efetivação do direito à segurança pública no Brasil. Já o capítulo 3 trata da teoria geral dos direitos sociais incluindo o direito fundamental à segurança pública dentro de sua abordagem e, em seguida, volta sua atenção para a cláusula da reserva do possível como forma de limitação à concretização desse direito, entretanto, com a atenuação dada pelo conceito de mínimo existencial.

CONVERSANDO SOBRE DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

A força normativa e a supremacia da constituição fazem com que qualquer conversa sobre direitos no Brasil tenha por marco inicial a própria Constituição Federal. Assim, pode-se dizer que o alicerce do direito à segurança pública no modelo em vigor é formado pelos princípios e objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei Maior. (MATTOS, 2005)

Ora, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constituem metas cujo atingimento exige um sistema de segurança pública eficaz e no qual as pessoas possam exercer a cidadania e a dignidade humana. (BRASIL, 1988; MATTOS, 2005)

Disso, resulta que, as atuais crises no sistema de segurança pública, incluindo a que atinge o sistema prisional, são fatores que indicam a falha do Estado no cumprimento de seus princípios e objetivos mais fundamentais. (FRANÇA, 2013)

Além dos princípios e objetivos fundamentais, outro importante dispositivo constitucional que diz respeito à segurança pública é o próprio artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde e a segurança. (BRASIL, 1988; MATTOS, 2005)

Vê-se, assim, que, genericamente, a segurança pública na Constituição Federal é prevista como um direito social, cuja regulamentação foi feita ao longo do texto constitucional, em diversos dispositivos. Mais importante que isso é ter a sensibilidade de perceber que enquanto direito social essa segurança pública obrigatoriamente está sujeita à teoria geral dos direitos fundamentais, em especial ao estudo de suas limitações ou restrições. (VIEIRA, 2010)

A partir disso, conhecendo o tema dos direitos sociais e situando a segurança pública dentro dessa disciplina da ciência jurídica, é possível refletir sobre o conteúdo essencial desse direito fundamental para, a partir daí, pensar num parâmetro de direito ideal e, em seguida, raciocinar sobre situações nas quais o Estado atua de modo satisfatório no atendimento desse direito e situações outras onde a atuação estatal é deficitária. (VIEIRA, 2010)

Por fim, além de princípios e objetivos fundamentais, da teoria geral dos direitos fundamentais, o estudo da segurança pública passar necessariamente pelo artigo 144 e seguintes da

Constituição Federal. Nesse dispositivo, a Constituição dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos De Bombeiros Militares. (BRASIL, 1988)

Em outras palavras, a Constituição explicita o conteúdo do direito fundamental à segurança pública – preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio – e elenca os órgãos responsáveis pela concretização desse mesmo conteúdo – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos De Bombeiros Militares (VIEIRA, 2010)

Nessa perspectiva, pode-se definir segurança pública como a) um “direito fundamental que confere ao seu titular prerrogativas que concretizam a garantia da dignidade da pessoa humana, da liberdade e igualdade, fixando um âmbito de proteção que permite aos indivíduos gozarem dos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico; e b) como uma “política que deve ser desenvolvida pelos órgãos públicos e pela sociedade, dentro dos limites da lei, garantindo a cidadania de todos”. (MINUSCOLI e ALMEIDA, 2016, p. 2)

Mas, a conversa não para por aqui, uma vez que uma das dificuldades de refletir sobre segurança pública é, sem sobra de dúvida, a grandiosidade e complexidade do objeto de estudo: a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (MINUSCOLI e ALMEIDA, 2016)

A rigor, esse amplo objeto pode ser analisado sob diversas perspectivas, com destaque para: a) segurança pública como atividade administrativa do Estado exercida especialmente por meio do uso do poder de polícia; b) segurança pública como atividade de polícia judiciária destinada à investigação de crimes e contravenções penais e ao posterior processo criminal; c) segurança pública como serviço público por excelência; e d) segurança pública como função política do Estado relacionada com a ideia de Administração Pública em sentido político. (VIEIRA, 2010; CARVALHO FILHO, 2015)

A Administração Pública em sentido material, amplo, é o conjunto de atividades que por excelência costumam ser consideradas próprias da função pública. Com efeito, a doutrina associa a tais atividades o serviço público, a polícia administrativa, o fomento e a intervenção. (ALEXANDRINO e PAULO, 2011)

A esse respeito, cabe destacar apenas que serviço público, em síntese, é atividade administrativa concreta consistente em prestações que diretamente representam benefícios ou vantagens materiais para o cidadão, prestada sob regime jurídico de direito público pela administração pública ou, se for o caso, por particulares delegatários de serviço público. (ALEXANDRINO e PAULO, 2011)

Mais que isso, no estudo do serviço público, deve-se ter em mente que a segurança pública pode ser classificada como um serviço público indelegável, uma vez que constitui tipo de atividade que só pode ser prestado pela própria Administração Pública, ou seja, não admite delegação de sua execução a terceiros, por força de estar lidada ao poder de império inerente ao Estado. (BOLZAN, 2012).

Afora toda a discussão acerca da possibilidade ou não de haver a prestação de serviço de segurança pública por particulares em casos excepcionalíssimos, a exemplo da parceria público privada em estabelecimentos prisionais, deve-se destacar que, enquanto serviço público, a atividade de segurança pública se sujeita ao artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual, a Administração Pública de todos os Poderes da República é obrigada a obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988; MASSUCHETTO, 2017)

Do até aqui exposto, resulta, pois, uma conclusão interessante, que a segurança pública no Brasil, por imperativo constitucional expresso, deve ser prestada de forma eficiente e isso nos remete à reflexão sobre o princípio da eficiência aplicado à Administração Pública, tema bastante tortuoso e discutido na doutrina administrativa moderna. (VAZ, 2017)

Em contrapartida, por poder de polícia, o artigo 78 do Código Tributário Nacional contém um conceito legal que pode ser perfeitamente aproveitado para fins do estudo, segundo o qual:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Assim, nota-se que a amplitude do conteúdo do direito à segurança pública faz com que ele seja concretizado por meio de inúmeros órgãos e entidades públicas, razão pela qual, todo agente público que, no exercício de suas funções, exerce poder de polícia com vistas à satisfação do interesse público, contribui para a concretização da segurança pública, especialmente nas atividades de fiscalização administrativa. (CARVALHO FILHO, 2015)

Em outras palavras, o agente público que, por força de suas atribuições, pratica ato destinado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim o faz em reverência ao direito fundamental de segurança pública. (VIEIRA, 2010)

Outro enfoque que pode ser atribuído a segurança pública é o mais conhecido de todos, pois mais visível aos olhos da população interessada, qual seja a segurança pública relacionada à atividade de polícia judiciária de persecução penal. A polícia judiciária tem função repressiva e age, em regra, após a ocorrência de infrações penais, visando angariar elementos para a identificação da autoria e verificação da materialidade delitiva a fim de subsidiar a propositura de eventual ação penal. (ALENCAR e TAVORA, 2011)

Tal faceta da segurança pública, apesar de contar com instrumentos e amparo legislativo próprio, num contexto doutrinário e normativo distinto da atividade administrativa, do poder de polícia e do serviço público, ainda assim tem o mesmo fundamento constitucional dessas outras abordagens metodológicas: a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (MONEZI e HERRIQUES, 2016)

Por fim, há ainda a segurança pública como parte da Administração Pública em sentido amplo, abrangendo os órgãos e entidades de Governo que exercem a função política. De acordo com a doutrina, deve-se, por função política, entender “o estabelecimento das diretrizes e programas de ações governamental, dos planos de atuação do governo, a fixação das denominadas políticas públicas”. (ALEXANDRINO e PAULO, 2011, p. 18)

Isso porque a segurança pública é direito que se exerce através de políticas públicas governamentais. Com efeito, a doutrina ensina que política pública é “um conjunto de ações estudado, planejado e organizado pelo governo, com ou se a participação dos setores privado e não governamental, voltado para a resolução de problemas específicos ou simplesmente para o desenvolvimento da sociedade” (GUIMARÃES, 2010, p. 15).

Assim, não resta dúvida que falar em segurança pública implica também refletir sobre o tipo de perfil de determinada política pública adotada pelo Estado para esse fim. (FATALA e REIS, 2011)

Talvez seja esse o ponto chave da presente parte do estudo. Isso porque não se pode pensar em segurança pública, enquanto política pública que é, sem compreender que a concretização desse direito fundamental está intrinsicamente ligada ao planejamento orçamentário estatal. Portanto, ter ciência disso, conhecer os valores, a destinação, as formas de aplicação dos recursos públicos na área de segurança pública e, principalmente, participar ativamente da construção desse planejamento orçamentário, certamente são providências que colaboram para a efetivação desse direito fundamental social. (FABRIZIO e TURQUETTO, 2013)

A LEI NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública, como visto, é um conjunto de atividades e mecanismos estatais tendentes a proteger a integridade física e patrimonial das pessoas, especialmente contra infrações penais e calamidades públicas. Sendo assim, pode-se dizer que há um gigantesco acervo legal e regulamentar que direta ou indiretamente disciplina esse direito fundamental, a exemplo do Código Penal, do Código de Processo Penal e da legislação penal, ambiental, sanitária, de trânsito, de comércio, dentre outras. (ALMEIDA e MINUSCOLI, 2016)

É de domínio público que há no Brasil uma crise no sistema de segurança pública em vigor. As pesquisas e estudos revelam que a violência e a criminalidade só crescem e que as políticas públicas em tema de segurança não possuem a eficiência determinada pela Constituição. A doutrina chega a lecionar que “os tradicionais instrumentos estatais de prevenção e repressão ao crime não são mais suficientes, de modo que o Estado precisa criar novos mecanismos e aprimorar

os órgãos de segurança pública, adotando a tecnologia, a cooperação, compartilhamento de informações e a valorização do profissional de segurança pública. (FONTES e HOFFMANN, 2018)

A crescente escalada da violência no Brasil levou recentemente o Governo Brasileiro a criar um projeto nacional de segurança pública e defesa social, consubstanciado na Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. (BRASIL, 2018)

A recente lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN), a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 (Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP), e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI); e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP). (BRASIL, 2018)

Em síntese, a lei criou um Sistema Único de Segurança Pública e uma Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Com efeito, agora órgãos de segurança pública estão integrados, visando uma atuação cooperativa, sistêmica e harmônica e, além disso, as instituições de todas as esferas de governo foram contempladas, devendo atuar na formulação e execução de operações combinadas e no compartilhamento de informações. Assim, pode-se dizer, sem exageros, que a nova lei é o mais importante instrumento da atualidade para a concretização do direito à segurança pública. (FARIA, 2018)

As vigas mestras da nova lei são PNSPDS e o SUSP, ambos com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tudo em articulação com a sociedade. A esse respeito, então, confira-se o que a lei prevê sobre seus dois institutos principais: o PNSPDS e o SUSP. (BRASIL, 2018)

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 13.675/18, compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixarem suas respectivas políticas, desde que observadas as diretrizes da política nacional, com especial atenção para análise e enfrentamento das situações de emergência e dos crimes interestaduais e transnacionais. (BRASIL, 2018)

Interessante, a propósito, registrar que o PNDS conta com princípios (artigo 4º), diretrizes (artigo 5º), objetivos (artigo 6º), estratégias (artigo 7º) e instrumentos próprios (artigo 8º), apresentando-se como um instrumento de segurança bastante completo no plano teórico normativo. (BRASIL, 2018)

Conforme a doutrina, a PNSPDS estabeleceu as ações e metas a serem observadas por todos os órgãos brasileiros de segurança, da maneira uniforme e nacional, o que, por si só, já é um grande avanço, pois até então o país não contava com um sistema nacional de segurança pública. (FARIA, 2018)

Algo de merece destaque na lei nacional de segurança pública é a ideia de médio a longo prazo, considerando que o PNSPDS é concebido com duração prevista de dez anos. Significa dizer, portanto, que a nova lei não desempenha uma função meramente promocional do direito penal, pelo contrário, exige por parte da Administração Pública planejamento, período de implementação e um certo tempo para que resultados positivos possam aparecer. (AZEVEDO, 2011; FARIA, 2018)

O Plano Nacional de Segurança Pública foi recentemente aprovado pela União, Decreto n. 9.630, de 26 de dezembro de 2018. Agora, conforme artigo 22, § 5º, do citado decreto, a administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve, com estrita observância do plano federal, elaborar e implantar seus respectivos planos estaduais em até 2 (dois) anos, sob pena de não poder receber recursos federais para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social. Assim, a nova lei acabou por obrigar que Administração Pública Estadual, Municipal e Distrital a revisarem suas políticas públicas de segurança objetivando a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 2018)

Por seu turno, ao tratar do SUSP, o artigo 9º da Lei n. 13.675/18 estabelece que:

Caderno de Resumos: I Seminário do Curso de Especialização em Direito Público. v.1, nº1

Art. 9º. É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (BRASIL, 2018)

O objetivo do SUSP, na figura hoje no Ministério da Justiça e Segurança Pública sob a chefia de Sergio Moro, é a integração das ações dos órgãos de segurança de todo o país, de maneira ostensiva, investigativa, de inteligência ou mista, das quais podem participar, inclusive, outros órgãos e entidades, não necessariamente ligados aos órgãos de segurança pública e defesa social. (FARIA, 2018)

Convém destacar que os integrantes estratégicos do SUSP, a teor do artigo 9º, § 1º da nova lei, são: I) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos; e II) os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados. (BRASIL, 2018)

Por sua vez, os integrantes operacionais do sistema, conforme artigo 9º, §2º, são: I) Polícia Federal; II) Polícia Rodoviária Federal; III) Polícias Civis; IV) Polícias Militares; V) Corpos de Bombeiros Militares; VI) Guardas Municipais; VII) Órgãos do Sistema Penitenciário; VIII) Institutos Oficiais de Criminalística, Medicina Legal e Identificação; IX) Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); X) Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou congêneres; XI) Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec); XII) Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (Senad); XIII) Agentes de Trânsito; E XIV) Guarda Portuária. (BRASIL, 2018)

Por força da regra de atuação cooperativa, sistêmica e harmônica, o artigo 9º, § 4º da recente lei preconiza que “os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei”. (BRASIL, 2018)

Os pontos que chamam mais atenção para fins do presente estudo certamente se relacionam com o binômio “meta de excelência e avaliação de resultados”. A lei em tela, de abrangência nacional e de observância obrigatória, disciplinadora de um direito fundamental social, acertou ao obrigar, no artigo 10, § 11º, a fixação de metas de excelência anuais por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, medida essa que foi reforçada no artigo 25 da Lei, segundo o qual “os

integrantes do Susp fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres”. (BRASIL, 2018)

Em outras palavras, o que a norma fez foi obrigar que os integrantes estratégicos e operacionais do SUSP fixem anualmente, conforme suas necessidades e possibilidades regionais e locais, metas de desempenho sobre a concretização desse direito fundamental à segurança pública. (FARIA, 2018)

E mais, para verificar a implementação da política, a efetividade de suas ações, seus resultados e cumprimento de metas, o Governo Federal, conforme artigo 26 da lei, fará avaliações anuais por meio do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped) com os objetivos de, dentre outros, promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública e defesa social e garantir que as políticas de segurança pública e defesa social abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, verificando, inclusive, a compatibilidade da forma de processamento do planejamento orçamentário e de sua execução com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública e defesa social e a eficácia da utilização dos recursos públicos. (BRASIL, 2018)

A lógica do legislador é intuitiva, pois uma vez fixado o paradigma do direito à segurança pública em cada unidade da Federação e também no país como um todo, por meio dos respectivos planos, é possível, agora sim, avaliar objetivamente o desempenho dos órgãos e entidades responsáveis pela promoção desse direito fundamental. (FARIA, 2018)

Com efeito, o poder público e a sociedade civil organizada podem assim comparar a expectativa *versus* a realidade da segurança pública em cada um dos municípios da República, o que certamente representa um grande passo rumo à virada de jogo. E mais, constatada a atuação deficitária, muito aquém do esperado para a segurança pública naquela região ou cidade, a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes ineficientes poderá ser aferida com mais segurança e eficiência, com fundamento mesmo nos mecanismos já existentes de controle da Administração Pública. (CARVALHO FILHO, 2015)

Portanto, uma das grandes vantagens previstas na Lei n. 13.675/18 é a obrigação dos órgãos responsáveis pela promoção da segurança pública de trabalharem com metas de excelência objetivamente estabelecidas, compatíveis com a realidade e com o orçamento, acompanhadas de um constante e rigoroso sistema de acompanhamento e de avaliação de políticas de segurança pública. (FARIA, 2018)

Em síntese, em pauta de segurança pública, com a vida e o patrimônio alheio, o Estado deve saber exatamente onde pretende chegar, como pretende chegar lá e principalmente como anda o seu desempenho nessa difícil empreitada, e com a Lei de Segurança Pública o cidadão brasileiro, pela primeira vez, tem uma possibilidade real de ter esse direito fundamental melhor atendido. (FARIA, 2018)

TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Os direitos sociais, culturais e econômicos correspondem aos denominados direitos fundamentais de segunda dimensão. Enquanto os direitos de liberdade, classificados como de primeira dimensão, tiveram seu ápice no século XIX, o século XX, marcado por revoluções, crises e ascensão de doutrinas de esquerda, foi a era dos direitos fundamentais sociais. (BREGA FILHO e PINTO, 2014)

O referencial histórico dos direitos sociais são a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919 e a Constituição Brasileira de 1934, sendo lícito afirmar que os direitos sociais tiveram o seu protagonismo no modelo de Estado denominado de Estado-Social. (MORAIS, 2008)

Ciente disso, pode-se dizer que direitos sociais são prestações positivas devidas pelo Estado a todos os indivíduos com vistas a lhes proporcionar uma vida digna. São direitos de promoção ou direitos prestacionais, pois obrigatoriamente para a sua satisfação exigem uma conduta comissiva por parte do Estado. Por isso mesmo, diz-se que a implementação dos direitos sociais ocorre por meio de políticas públicas, a exemplo da própria segurança pública. (NOVELINO, 2013; BARBOSA, 2013)

A doutrina especializada ensina que os direitos sociais são:

Caderno de Resumos: I Seminário do Curso de Especialização em Direito Público. v.1, nº1

“(...) prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade” (SILVA, 2006, p. 286-287).

Definitivamente, hoje, é pacífico que mesmo os direitos sociais são dotados de força normativa e eficácia, de modo que o artigo 5º, § 1º, da Constituição chega a estabelecer que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, tema a respeito do qual Jose Afonso da Silva escreveu a obra intitulada “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, dispensando maiores comentários. (BRASIL, 1988; NOVELINO, 2013)

Deve, portanto, ficar claro que a eficácia e a aplicabilidade imediata dos direitos sociais têm duplo significado: por um lado, significa que o Estado é obrigado a dar liberdade para que as prerrogativas desses direitos sejam exercidas, e por outro lado, significa que a efetivação desses direitos é tarefa do Poder Público, mediante políticas públicas, discriminação positiva e de atos positivos de concretização. Com efeito, encontram-se subordinados ao cumprimento dos direitos sociais os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (BREGA FILHO e PINTO, 2014)

A questão difícil sobre os direitos sociais e que atinge com bastante força a satisfação do direito à segurança pública é hoje o custo de implementação factível desse vasto grupo de direitos prestacionais. A concretização dos direitos sociais envolve considerável alocação de recursos humanos e materiais, todos finitos e escassos. Em resumo, a discussão sobre segurança pública hoje em dia é eminentemente financeira e orçamentária, pelo menos num plano de debate mais superficial. (NOVELINO, 2013)

A propósito, Daniel Sarmiento *apud* Marcelo Novelino (2013, p. 618) ensina que “cada decisão explicitamente alocativa de recursos envolve também, necessariamente, uma dimensão implicitamente deslocativa” de recursos. Em resumo, em tema de segurança pública toda alocação de recurso para uma área entendida como fundamental, implica obrigatoriamente a renúncia de outra área de segurança pública entendida como menos fundamental. (NOVELINO, 2013)

Nesse contexto, impõe-se registrar que os juristas norte-americanos Stephen Holmes e Cass Sunstein produziram uma obra que se tornou uma referência sobre o assunto, intitulada “O Custo dos Direitos: porque a liberdade depende de impostos”. A obra explica que o Estado precisa da arrecadação tributária para se manter e que como existe uma enorme lista de atividades políticas a executar, tal como a prestação de segurança pública, nem sempre o valor arrecado será suficiente para atender a todas as demandas. (SILVA, 2006)

De forma simples Bertomeu *apud* Liliane Coelho da Silva (2012, p. 4), resume a lógica desse pensamento na seguinte frase: “diga-me quantos impostos lhe cobram (e como se gastam) e dir-lhe-ei que direitos você possui”. A esse respeito, são esclarecedoras as lições da doutrina especializada:

Isso quer dizer que o Estado, responsável por gerir recursos, tem ante si duas situações: a primeira é a Constituição e os direitos ali previstos, com sua força cogente e a cobrança da sociedade; a outra é a finitude dos recursos, o que envolve escolhas alocativas. A segunda atina à opção, à destinação após estudos e análises e significará sacrifícios de uma situação em detrimento de outra. É o que se chama de opção trágica: de alguma forma sempre alguém, algum grupo sairá perdendo, algo não será plenamente satisfeito; garantias não serão realizadas uniformemente para todos. Deve-se optar pela coletividade. (SILVA, 2012, p. 5)

A esse respeito, o perigo mora no fato de que em muitos casos o Poder Público se utiliza indiscriminadamente da desculpa de falta de orçamento para justificar a não concretização, no mínimo razoável, do direito à segurança pública, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência discutem a cláusula de reserva do possível, tese que constitui matéria de defesa por parte do Estado e que, portanto, sujeita-se a ônus probatório próprio. (NOVELINO, 2013)

NOTAS SOBRE A CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL

A cláusula de reserva do possível é expressão difundida a partir de uma decisão paradigmática do Tribunal Constitucional Alemão em 1972, em um caso no qual se discutia o direito de acesso ao ensino superior, cujo número de vagas era menor que o número de candidatos. (NOVELINO, 2013)

Sobre o caso concreto e o conteúdo da decisão em exame convém trazer à baila a seguinte passagem da doutrina:

Foi decidido, assim, que a educação é um direito constitucional alemão e que, a priori, todos o possuem. Reconheceu-se também a obrigação do Estado em implementar políticas voltadas a atender essa prerrogativa. No entanto, não seria razoável exigir que a Alemanha destinasse vultosos recursos para atender aquele pequeno grupo de pessoas, o que causaria prejuízo a diversas outras políticas públicas igualmente importantes, que seriam desfalçadas. Note-se que não foi reconhecida a ausência de recursos estatais, mas questionada a razoabilidade de alocar grande parte do orçamento para atender aquele pleito específico, o que ofenderia a proteção do bem-comum, da maioria e da sociedade. Ou seja: a implementação de direitos pelo Estado em face do cidadão está, segundo a Corte Alemã, adstrita ao orçamento; findos os recursos não se poderia exigir uma prestação, seja qual for, por uma impossibilidade material. Outro ponto é que o indivíduo não pode exigir uma prestação no caso de possuir recursos próprios para seu sustento ou caso não tenha legitimidade para tanto. Esses são os pressupostos da Reserva do Possível (Der Vorbehalt des Möglichen): o Estado só pode fornecer ao cidadão o que for razoável, seja do ponto de vista financeiro, pela legitimidade ou necessidade” (SILVA, 2012, p. 5)

Como se vê, na origem da tese, o que se discutia não era simplesmente a falta de recursos suficientes para a educação de todos, mas sim a existência ou não de razoabilidade na pretensão de alguns indivíduos sobre o tema direito à educação. Ocorre que, no Brasil, a cláusula de reserva do possível foi recepcionada de modo diferente, ligando-se à ideia de teoria dos custos dos direitos, ou seja, vinculada com a noção de que a finitude de recursos públicos condiciona a efetivação de direitos sociais. (SILVA, 2012)

A esse respeito, a crítica da doutrina caminha no sentido de que:

O Brasil tem educação deficitária, segurança pública falida, saúde precária; nada está a contento porque, supostamente, não há recursos. Do jeito como a Reserva do Possível está posta, gera uma aura de intensa insegurança jurídica ao cidadão, que jamais saberá, por exemplo, se poderá procurar um hospital com a certeza de ser atendido ou se poderá buscar uma escola para seu filho sabendo que irá matriculá-lo e que ele terá uma educação de qualidade. Se o juiz não “considerar a Reserva do Possível com reservas”, como propõe Sarlet, essa e muitas outras garantias serão relativizadas” (SILVA, 2012, p. 6)

Nesse sentido, deve-se ter a cautela de entender a reserva do possível não como um limite intransponível à efetivação dos direitos fundamentais, mas sim como um mandado de otimização dos direitos fundamentais, ou seja, como uma ordem de promover, tanto quanto possível, um serviço ótimo de segurança pública, preservando-se os níveis de realizações já conquistados. (NOVELINO, 2013)

No Brasil, a reserva do possível trata-se de princípio implícito, reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a efetivação de direitos sociais previstos na Constituição, tal como a segurança pública, deve ser feita na medida das possibilidades

Caderno de Resumos: I Seminário do Curso de Especialização em Direito Público. v.1, nº1

fáticas, jurídicas e da razoabilidade e proporcionalidade. Mas é importante entender que esse princípio não representa um salvo conduto para que o Estado se furte do dever constitucional de prestar dos direitos sociais sob a alegação genérica de falta de recursos suficientes. (NOVELINO, 2013)

Com efeito, as políticas públicas de segurança pública devem ser vistas sob a perspectiva da cláusula da reserva do possível. Primeiro, cabe ao Legislativo e ao Executivo a formulação dessas políticas de segurança pública, com observância das dimensões de disponibilidade fática dos recursos envolvidos, disponibilidade jurídica e por fim pela proporcionalidade da prestação e razoabilidade da exigência. O esquema de raciocínio do pensamento sobre formulação de políticas de segurança pública seria assim desenvolvido: (NOVELINO, 2013)

1) disponibilidade fática – qual o recurso disponível que eu (o Estado) tenho para mobilizar em favor da segurança pública? Dentre tantas opções de políticas de segurança pública, qual aquela que eu (o Estado) devo escolher e que melhor atenderá a população? Como se vê, nesse primeiro plano, importar saber quanto de recurso o Estado tem disponível para aplicar em segurança pública e quais serão as prioridades do Estado nessa empreitada;

2) disponibilidade jurídica – diz respeito ao princípio da legalidade da despesa, ou seja, deve ser analisado se o devido processo legal para a realização daquela despesa foi ou não obedecido. Nesse contexto, avulta a importância do estudo do direito financeiro e especialmente do PPA, da LDO e da LOA, pois são as bases normativas que vão ditar como a disponibilidade fática será aplicada;

3) razoabilidade e proporcionalidade – essa ou aquela política ou reivindicação individual ou coletiva em tema de segurança pública deve necessariamente passar pelo crivo da razoabilidade e proporcionalidade. Diz-se que a razoabilidade do direito exigido ante os recursos existentes deve ser feita relação ao indivíduo e, também, em relação a toda universalidade de pessoas titulares do mesmo direito. Disso, resulta, que não se pode exigir do Estado uma prestação em direito social que não possa ser igualmente concedida a todos os indivíduos em situação idêntica, sob pena de violação da isonomia. Por essa razão seria completamente ilegal, por exemplo, uma política de segurança pública que determinasse que uma viatura da Polícia Militar ficasse 24 horas de guarda na residência dos moradores de determinado bairro violento.

Nesse contexto, avulta a importância do direito financeiro para fins do correto entendimento sobre a efetivação de direitos sociais e aplicação ou não da cláusula de reserva do possível, dado que no direito à segurança pública, juridicamente falando, só será possível para o Estado prestar aquilo que tiver previsão orçamentária. (NOVELINO, 2013)

Como se sabe, o Estado é obrigado a atender as necessidades públicas fixadas em leis, e isso é feito por meio da prestação de serviços públicos, no que se inclui a atividade de segurança pública. Entretanto, antes disso, o Estado, também por imperativo legal, é obrigado a planejar as atividades que pretende executar no âmbito da segurança pública, podendo, inclusive, elaborar quadros retrospectivos e prospectivos sobre a pauta (PETTER, 2013).

A esse respeito, a Constituição, artigo 165 e incisos, dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão a) o plano plurianual; b) as diretrizes orçamentárias; c) os orçamentos anuais. A Lei Maior trata aqui do orçamento público, modernamente entendido na doutrina como “a ação planejada pelo Estado para a manutenção de suas atividades e execução de seus projetos” (PETTER, 2013, p. 42).

Em tema de segurança pública, a questão orçamentária é de fundamental importância, pois ele – o orçamento – é, em síntese, o instrumento de que dispõe o Estado para, em determinado período, expressar o seu programa de segurança pública, identificando a origem e o montantes dos recursos destinados à pauta, bem como os investimentos já realizados na área. Pode-se dizer, portanto, que a segurança pública hoje se corporifica na vida do cidadão por meio do orçamento e gestão pública (PETTER, 2013).

A propósito, vejamos o que diz novamente a Constituição sobre o tema no art. 165, confira-se:

Art. 165 (...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações

na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (BRASIL, 1988)

Assim, tem-se que a participação da sociedade civil organizada na decisão dos objetivos políticos que irão compor o orçamento público é medida de grande importância para que recursos arrecadados pelo Estado sejam corretamente aplicados na área de segurança pública. Além disto, essa participação popular no orçamento público colabora para a adoção de políticas de segurança mais eficazes e compatíveis com as necessidades da sociedade, contribuindo para que os investimentos atendam verdadeiramente às expectativas da população. (TURQUETTO E FABRIZIO, 2013)

NOTAS SOBRE O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A noção de mínimo existencial também surgiu de uma decisão do Tribunal Federal Administrativo Alemão de 1953, posteriormente incorporada à jurisprudência do Tribunal Federal Constitucional daquele país. Por mínimo existencial, deve-se entender o conjunto de direitos sociais mínimo para uma vida digna, o que obviamente faz inserir o direito à segurança pública. O mínimo existencial tem dupla função; primeiro, serve para nortear o estabelecimento das metas prioritárias do orçamento do Estado (auxilia, então, a fixação da disponibilidade fática); segundo, serve como critério de resolução em caso de eventual choque com a reserva do possível (NOVELINO, 2013)

É que para alguns, a exemplo de Daniel Sarmento, não existe um direito definitivo mínimo existencial, mas sim a necessidade de um ônus argumentativo pelo Estado tanto maior quanto mais indispensável for o direito postulado; já para outros, na figura de Ingo Wolfgang Sarlet, há sim um caráter absoluto ao mínimo existencial, servindo ele como limite à aplicação da cláusula da reserva do possível. (NOVELINO, 2013)

Seja por um lado ou pelo outro o que se vê é que a ideia de mínimo existencial é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais pátrios. A grande dificuldade

encontrada sobre o tema quando pensado sob a ótica da segurança pública é chegar a um consenso sobre qual exata quantidade desse mínimo no que se refere ao direito fundamental à segurança pública. Assim, os primados da razoabilidade e proporcionalidade, somados à média resultante do balanço entre a realidade e a expectativa que o Estado e o cidadão possuem em relação à segurança pública do Brasil, do Estado e do Município, são os instrumentos mais viáveis e seguros para a avaliação do grau de concretização desse direito fundamental tão importante. (NOVELINO, 2013; SILVA, 2012)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança pública é direito fundamental, de dimensão social, que deve ser garantida de forma eficiente, por razões de imperativo constitucional e legal. Assim, o Estado não pode simplesmente alegar que pela falta de recursos públicos suficientes deixará de prover esse serviço essencial.

Apesar do comando constitucional, o que se vê é que atualmente a prestação do serviço de segurança pública pelo Estado é bastante deficitária, faltam recursos, servidores, viaturas, instalações físicas, tecnologia, enfim. A segurança pública no Brasil, de fato, enfrenta uma grave crise.

Nesse contexto, a recente Lei n. 13.675/18, de abrangência nacional e de observância obrigatória por Estados, Municípios e Distrito Federal, aparece como um instrumento tendente a mudar essa realidade por meio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Essa mudança rumo à um cenário social dotado de mais segurança pública, menos crimes e calamidades, é fenômeno que a médio e longo prazo podem colaborar para a concretização melhor do direito à segurança Pública no Brasil.

Além disso, observa-se que outra forma de mudar esse cenário caótico é com a participação ativa da sociedade civil organizada na formulação das políticas públicas de segurança pública, bem como no próprio planejamento orçamentário do Estado conexo à agenda de segurança pública. O ordenamento jurídico já conta com alguns instrumentos bastantes suficientes ao atingimento desses fins, como os Conselhos de Defesa Social previstos na própria Lei n. 13.675/18 e os institutos de Audiência Pública previstos em diversos diplomas legais. O maior desafio é, pois,

alterar o comportamento do cidadão e aproxima-lo, cada vez mais, do Poder Público e da gestão da coisa pública.

Cabe destacar também que o direito à segurança pública, como todo e qualquer direito fundamental, admite limitações, ou seja, comporta um certo grau de relativização em casos excepcionais. A excepcionalidade desse direito fundamental, entretanto, deve ser devidamente justificada por circunstâncias fáticas e jurídicas objetivas e razoáveis. A propósito, a reserva do possível apresenta-se como uma dessas limitações válidas, porém, a sua utilização só pode ser feita quando extremamente necessário e, principalmente, com o prévio respeito ao mínimo existencial da segurança pública.

Embora não haja critérios constitucionais e legais claros e objetivos para definir com exatidão o que seria mínimo existencial do direito à segurança pública, o certo é que os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade apresentam-se como instrumentos capazes de auxiliar o interprete nessa difícil tarefa.

Além disso, fixação de metas de excelência para a prestação do serviço de segurança pública, como determina a Lei n. 13.675/18, pode ser apontada como outro instrumento que apto servir de parâmetro na identificação desse mínimo existencial do direito fundamental à segurança pública. A intenção é que, com base nisso, o Estado tenha plena ciência da parte desse direito fundamental que é intocável, de ordem a evitar situações de relativização não permitidas pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TAVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 6 ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

ALMEIDA, Luis Henrique Fogaça; MINUSCOLI, Alcenir Luis. **Afinal o que é segurança pública?**. Jus, 31 ago. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/51752/afinal-o-que-e-seguranca-publica>>. Acesso em: 12 out. 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011.

AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal** – Parte Geral. Coleção Sinopses para Concursos. Leonardo de Medeiros Garcia (coord.). 2 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

Caderno de Resumos: I Seminário do Curso de Especialização em Direito Público. v.1, nº1

BARBOSA, Danielle Salviano. **A concretização dos direitos sociais**. Conteúdo Jurídico, 10. jan. 2013. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-concretizacao-dos-direitos-sociais,41674.html>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 9639**, de 26 de dez. 2018. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa social e dá outras providências. Brasília, dez. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9630.htm>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.675**, de 11 de jun. de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília, jun. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 07 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.172**, 25 de outubro 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 25. out. 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 07 de dez. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir; PINTO, Taís Caroline. **O Princípio da Proibição do Retrocesso como Garantia da Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais**. Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFSC (org.); Terezinha de Oliveira Domingos, Jaqueline Mielke, Caroline Ferri (coord.). Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=84>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

BOLZAN, Fabrício. **Serviços Públicos**. Jusbrasil, 10. fev. 2012. Disponível em: <<https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819347/servicos-publicos>>. Acesso em: 19 dez. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FABRIZIO, Cleomar Macos; TURQUETTO, Cristiano. **A Participação da Sociedade na Elaboração do Orçamento Público Municipal**. Revista de Administração, vol. 11, n. 20, 2013. Disponível em: < <http://revistas.fw.uri.br/index.php/revistadeadm/article/view/958>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

FARIA, Ícaro Corrêa G. **O que é o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)?**. Politize, 30 out. 2018. Disponível: < <https://www.politize.com.br/susp-sistema-unico-de-seguranca-publica/#top>>. Acesso: 06 nov. 2018.

FATALA, Lucas Rogerio Sella; REIS, Eva Aparecida. **Reserva do possível versus mínimo existencial:** o confronto orçamentário sob o viés da concretização dos direitos fundamentais. *Âmbito Jurídico*, 01. jan. 2011 Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16710#>. Acesso em: 20 out. 2018.

FRAGA, Cláudia Luiza de. **O Estado como garantidor da segurança pública.** Repositório Institucional UNISC, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1591>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

FRANÇA, Gil Phillip. **Objetivos Fundamentais da República, escolhas públicas e políticas públicas:** caminhos de concretização dos benefícios sociais constitucionais. *Direitos Sociais e Políticas Públicas I* [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI e UNICURITIBA (org.); Marli Marlene Moraes da Costa e Danielle Candido de Oliveira (coord). Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=534488729ab74ff0>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Sistema Único de Segurança é avanço, mas precisa sair do papel.** *Consultor Jurídico*, 25. set. 2018. Disponível:< <https://www.conjur.com.br/2018-set-25/academia-policia-sistema-unico-seguranca-publica-avanco-sair-papel>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

GUIMARÃES, Flávio Barcellos. **Guia de Políticas Públicas para o FDesenvolvimento Econômico Municipal.** Belo Horizonte: SEBRAE/MG, 2010.

HENRIQUES, Bruna; MONEZI, Giovanna. **A segurança pública pelo âmbito constitucional.** *Jus*, 31. out. 2016, Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/53397/a-seguranca-publica-pelo-ambito-constitucional>>. Acesso em: 30 out. 2018.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e civil.** (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva).1951. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** Atualizador Miguel Alfredo Malufe Neto. 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSUCHETTO, Marcio. **Parceria Público-Privado no Sistema Penitenciário Brasileiro – PPPs no Sistema Carcerário Brasileiro.** *JusBrasil*, 29 nov. de 2017. Disponível em:< <https://massuchetto.jusbrasil.com.br/artigos/525939023/parceria-publico-privado-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

MATTOS, Pablo Pereira de. **Da Força Normativa da Constituição e a Efetivação dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito.** *Âmbito Jurídico*, 07 out. 2005. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=232>. Acesso em: 30 out. 2018.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional.** 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

PETTER, Lafayette Josué. **Direito Financeiro**: série objetiva. 7 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

SANTOS, Álvaro Moreira dos. **Segurança e Globalização**: A perspectiva dos Estudos Críticos de Segurança. Proelium, vol. 7, n. 10, jan/jun. 2016. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/proelium/article/view/8916>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

SARMENTO, Daniel. “**A proteção judicial dos direitos sociais**: alguns parâmetros ético-jurídicos”. *Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais*. 4 ed. Marcelo Novelino (org). Salvador: Juspodivm, 2009 *apud* NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Liliane Coelho da. **Reserva do possível, orçamento e direitos fundamentais**. Jus, 25. maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21850/reserva-do-possivel-orcamento-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

VAZ, Franciana. **A Falta de políticas eficazes de segurança pública**. Jus Brasil, 28 out. 2017. Disponível em: <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170941/a-falta-de-politicas-eficazes-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 21 dez. de 2018.

VIEIRA, Gustavo Cabral. **Análise da separação de atribuições dos diversos órgãos responsáveis pela segurança pública**. Revista Jus Navegandi, 21 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17452/analise-da-separacao-de-atribuicoes-dos-diversos-orgaos-responsaveis-pela-seguranca-publica>>. Acesso em: 21 dez. 2018.